

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS  
E FAMILIARES**

Camila Maria Sgarioni Lourenço

Presidente Prudente/SP

2013

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS  
E FAMILIARES**

Camila Maria Sgarioni Lourenço

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Msc. Marcelo Agamenon Goes de Souza.

Presidente Prudente/SP

2013

# **A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS E FAMILIARES**

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA

MARCUS VINÍCIUS FELTRIM AQUOTTI

EDMAR TRINDADE NAGAI

Presidente Prudente/SP, 01 de novembro de 2013.

*“Oh, não insulteis jamais uma mulher que cai.  
Quem sabe que peso a pobre alma sucumbe!”  
(Victor Hugo)*

*Dedico esta monografia ao meu filho João  
Vicente, pois sem ele eu não teria a  
maturidade necessária para concluí-la.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por estar ao meu lado em todos os momentos, me dando toda força e coragem necessárias para a conclusão desta etapa.

A meus pais, Paulo e Stela, meu padrasto Alan, meus irmãos Carla e João Pedro, e toda a minha família, para os quais devo parte do que tenho e do que sou.

Ao meu filho João Vicente, o presente mais lindo que Deus me deu, a injeção de ânimo que eu precisava.

Ao meu orientador, Professor Marcelo Agamenon, que sempre me atendeu com prontidão e paciência, me dando todo respaldo necessário.

Agradeço também a todos os professores que me acompanharam durante a graduação, e a todos os meus amigos, que direta ou indiretamente contribuíram para que este trabalho fosse concluído com êxito.

Muito obrigada.

## RESUMO

A princípio, esta monografia pretende explicar sobre a violência doméstica, um problema que de longa data devasta a vida de inúmeras mulheres, e que é comumente discutido, além de fazer vítimas pelo Brasil e o mundo. Será igualmente abordada a Lei nº 11.340/2006 e todas as polêmicas e peculiaridades referentes a esta. Na elaboração deste trabalho foram utilizadas técnicas de pesquisa, comparação, e dedução, através das quais buscamos traçar linhas básicas e fundamentalistas, optando por aquelas mais apropriadas ao fim social buscado pela Lei nº 11.340/2006. Foram realizadas pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais ansiando trazer todos os posicionamentos referentes ao tema. Com esta monografia foi concluído que a violência doméstica causa imenso sofrimento para os que a vivenciam, seja direta ou indiretamente, e que muitos ainda não conhecem os direitos de proteção garantidos à vítima pela Lei nº 11.340/2006, por isto se faz necessário o esclarecimento de tal tema na sociedade.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica. Violência Contra a Mulher. Direitos. Agressor. Vítima. Lei 11.340/2006. Constitucionalidade.

## ABSTRACT

At first, this monograph wants to explain domestic violence, a problem that had long devastated the lives of countless women, and that is frequently discussed, in addition to victims in Brazil and the world. It will also discuss the Law 11.340/2006 and all controversy and its peculiarities. In preparing this research were used comparison and deduction techniques, through which we seek to draw basic and fundamental lines, choosing those most appropriate to the social order sought by Law 11.340/2006. Were conducted literature searches and jurisprudential hopping to bring all the positions on the subject. By this monograph we concluded that domestic violence causes immense suffering to those who experience it, either directly or indirectly, and many still do not know the rights of the victim protection guaranteed by Law 11.340/2006, therefore it is necessary to clarify this issue in society.

**Keywords:** Domestic Violence. Violence Against Women. Rights. Aggressor. Victim. Law 11.340/2006. Constitutionality.

**SUMÁRIO**

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR</b> .....	11
2.1 Definindo a Violência Doméstica.....	12
2.2 Possíveis Formas de Violência Doméstica.....	16
2.3 Dificuldades para a Constatação.....	21
2.4 Motivos que Desencadeiam a Agressão .....	22
2.5 Análise Estatística .....	24
<b>3 SUJEITOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b> .....	26
3.1 Agressor e Vítima Perante o Direito Penal .....	26
3.2 Sujeitos Protegidos da Lei nº 11.340/2006.....	28
3.3 Perfil Psicológico do Agressor e Vítima dos Delitos Domésticos .....	31
3.4 Concursos de pessoas e a comunicabilidade das circunstâncias pessoais .....	32
<b>4 A LEI “MARIA DA PENHA” – Nº 11.340/06</b> .....	34
4.1 Origem da Lei nº 11.340/2006.....	34
4.2 Finalidade buscada com a Lei nº 11.340/2006.....	36
4.3 Alterações na legislação penal trazidas pela Lei nº 11.340/2006.....	42
4.4 Competência para processar e julgar a violência doméstica e familiar .....	43
4.5 Constitucionalidade da Lei nº11.340/2006 .....	44
4.6 Peculiaridades da Lei nº 11.340/2006 .....	50
<b>5 A CPMI DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER</b> .....	55
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	58
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	59
<b>ANEXO A – Lei nº 11.340/06 – Lei “Maria da Penha”</b> .....	62
<b>ANEXO B – Projetos de Lei e Recomendações da CPMI da Violência Doméstica</b> ..	80



## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo visa trazer a lume a violência contra a mulher, um mal que faz cada vez mais vítimas e atingiu índices severos no Brasil e no mundo. E, por este motivo, deve ser tratado de forma especial pelo Estado e pela sociedade. A sua prática é quase sempre banalizada, sendo um dos crimes de maior incidência, que causa danos físicos e morais à vítima.

É corriqueiro que maridos, companheiros, pais e padrastos agridam suas mulheres das mais variadas formas, sendo que dentre as mais comuns apresentam-se a agressão física mais leve, sob a forma de tapas e empurrões, sofrida por 20% das mulheres; a violência psicológica, com ofensa à conduta moral da mulher, vivida por 18%, e a violência patrimonial, através de objetos quebrados, roupas rasgadas, e outras formas indiretas de agressão, vivida por 15%.

A violência doméstica é um fato histórico, pois sua prática atravessa os tempos e as fronteiras, estando longe de ser um crime característico de países subdesenvolvidos, haja vista tal ato espalhar-se pelos lares de milhares de cidadãos do mundo todo. Esta prática, embora muito nociva, pois não lesa apenas a vítima, mas toda a família que convive neste meio violento, nem sempre é denunciada, pois o assunto causa desconforto e vergonha para a vítima. Entretanto, fechar os olhos para este fenômeno ou não lhe dar a devida importância, é contribuir para que sua prática ocorra.

Há a necessidade de lembrar que o tema gera muita polêmica na doutrina, na mídia e na jurisprudência nacional. Como se sabe, muito se tem questionado sobre a constitucionalidade da Lei nº 11.340/2006, pois, segundo alguns doutrinadores, tal norma feriria o princípio da isonomia, contido no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, que aponta que “todos são iguais perante a lei” e que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. Todavia, sendo a mulher mais suscetível à agressão física e moral, é preciso protegê-la, pois se encontra em situação de desigualdade, para assim, garantir o princípio democrático da igualdade.

O que pretendo com este trabalho, é traçar algumas linhas e argumentos a respeito deste tema, polêmico e complexo, com base em reflexões serenas e técnicas, sem a pretensão de alcançar um consenso, mas sempre buscando uma análise fundamentalista. Para tanto, utilizei-me de pesquisa básica, com buscas bibliográficas e documentais.

A violência doméstica e familiar não tem como vítima apenas as mulheres, porém, apesar de fazer referência e comentar sobre tais casos, dou enfoque à violência doméstica contra a mulher, restringindo ainda o estudo apenas à mulher adulta.

Veremos então, o que de fato é a violência doméstica, quais as suas formas de manifestação, por quais motivos tais agressões ocorrem, quais as barreiras que impedem a detecção do problema, o perfil do agressor e da vítima deste crime, bem como outras possíveis vítimas que não a mulher.

Abordaremos a origem da Lei nº 11.340/2006 mostrando as inovações trazidas por ela, a competência para processar e julgar tais casos, e os aspectos processuais peculiares desta lei.

Por fim, comentaremos sobre a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher, e quais os projetos legislativos trazidos por ela.

## 2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A violência doméstica é uma conduta que causa muita dor e sofrimento para a vítima, não sendo exclusiva de determinada cultura ou etnia. Ela opera numa base de discriminação calcada na diferença social, restringindo os direitos plenos de participação social da mulher.

Esta conduta não é fato recente, haja vista que durante toda sua história, desde os tempos mais remotos, a mulher foi submetida aos poderes masculinos, desta forma, sofreram demasiadamente a influência negativa de tal dominação.

Na antiguidade, quando as sociedades eram controladas pelo *pater familias*, o homem é que regia a vida da mulher, controlando seus direitos de opinar sobre assuntos domésticos e na criação de seus filhos.

Também na História Colonial Brasileira, quando à égide da legislação de Portugal, o homem era permitido de matar a esposa se a surpreendesse em adultério. Mesmo após a promulgação do Código Criminal de 1830, ainda existiu por muitos anos a expressão “legítima defesa da honra”, onde o homem poderia “lavar” sua honra com sangue, vindo a mudar apenas em 1991 com decisão do Superior Tribunal de Justiça, rejeitando tal tese.

Da mesma maneira, as mulheres negras e índias trazem inúmeras histórias de terríveis abusos e violência, onde eram tratadas por seus patrões como mercadorias, e deviam servir sexualmente aos seus senhores.

As mulheres sempre encontraram dificuldades em exercer seus direitos básicos. Na época do Brasil Colônia, as mulheres não tinham direito ao estudo, sendo que apenas no Brasil Império, foi garantido tal direito, pois em 1827 foi criada a primeira lei que garantiu às mulheres o direito de freqüentar as escolas de educação básica. Porém, elas ainda não podiam cursar o ensino superior, autorização que só viria em 1879.

O Código Civil de 1917 a tratava como relativamente incapaz do ponto de vista civil, equiparando-a aos silvícolas e aos menores impúberes, o que só foi mudado em 1962.

O direito a voto foi conseguido apenas em 1932, vindo a ser obrigatório em 1946. Apenas em 1945 a igualdade de direitos de homens e mulheres foi reconhecida em documento internacional, através da Carta das Nações Unidas.

Nos tempos atuais tal desigualdade de direitos não mais existe, visto que as mulheres foram equiparadas aos homens em direitos e deveres, mas na contramão de várias conquistas femininas, tais como a inserção no mercado de trabalho, a independência financeira, e ao aumento no nível de escolaridade, muitas mulheres continuam sendo vítimas de violência.

A violência doméstica é espécie do gênero “violência”, desta forma, faz-se necessário encontrar o conceito desta antes daquela.

Etimologicamente, violência deriva do latim, do substantivo “*violentia*” e tem sentido de impetuoso, arrebatado, agressivo. “A composição da palavra *violência*, verifica sua origem no verbo latino *violare* (violar), derivado de outra palavra latina, *vis*, com sentido de força.” (Ana Cecília Parodi, 2009. p. 53).

Em sentido amplo, a violência é contrária ao direito e à justiça, sendo o uso excessivo da força, além do esperado e do necessário. Configura-se com a exteriorização de atos violentos que acarretam somente características negativas. É o uso da agressividade de maneira intencional e baseada na ira.

## **2.1 Definindo a Violência Doméstica**

O termo “violência doméstica” surgiu no fim dos anos 70 pelo movimento feminista - quando empunharam a bandeira pelo reconhecimento da violência contra a mulher como um grave problema social - e seu conceito deve ser o mais amplo possível para abarcar toda e qualquer forma de agressão causada entre pessoas que tenham vínculos familiares ou afetivos entre si, decorrentes de convivência próxima.

O artigo 1º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada pela Organização dos Estados Unidos – OEA, em 1994, define a violência doméstica como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou

psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”. Do mesmo modo, o artigo 5º da Lei nº 11.340/06 traz a definição de violência doméstica em seu texto:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Neste caso, extraímos que a violência doméstica, é o ato omissivo ou comissivo, explícito ou velado, que vise causar dano à vítima, seja este físico, psicológico, sexual, patrimonial, ou até mesmo ferindo sua liberdade.

Tal intervenção deve ter como objetivo violar os direitos e a dignidade da vítima.

O termo, *baseado no gênero*, traz a definição de que apenas se configura violência doméstica se a agressão ocorrer especificamente pelo fato da vítima ser mulher, *contrario sensu*, a conduta que não for baseada no gênero, configura tipos penais comuns, não sendo abrangidos pela Lei nº 11.340/2006.

Neste contexto, o termo *gênero* não se confunde com *sexo*, pois este significa uma diferença fisiológica, enquanto gênero traz uma conotação de submissão da mulher para o homem, diferenças sócio-culturais existentes entre os sexos masculino e feminino, que vão além das diferenças físicas.

Para uma melhor definição deste termo, Teles e Melo (2002, p.25) afirmam:

De um modo geral, a violência de gênero é praticada pelo homem para dominar a mulher, e não eliminá-la fisicamente. A intenção masculina é possuí-la, é tê-la como sua propriedade, determinar o que ela deve desejar, pensar, vestir. Ele quer tê-la sob seu controle e ela deve desejar somente a ele próprio.

Deste modo, esta violência decorre da discriminação pela sua condição feminina, sendo uma relação de dominação do homem e de submissão da mulher, em razão de opressão histórica a que as mulheres vêm sendo submetidas ao longo dos tempos. A conduta, em grande parte dos casos, é cometida com a

intenção de menosprezar a mulher, dominá-la, fazer com que se sinta inferior. De fato, homens e mulheres são iguais perante a lei, no entanto biologicamente existem diferenças, e estas tornam a mulher vulnerável à violência.

Para sua configuração não é necessária habitualidade, e tal delito não se configura apenas no lar (espaço físico), mas também nas relações que lá se constroem.

Como previsto no artigo 6º da Lei nº 11.340/2006, a violência doméstica é uma violação dos direitos humanos, e uma ofensa à dignidade da pessoa humana. No pensamento de Teles e Melo (2002, p.23):

“[...] A violência é uma das mais graves formas de discriminação em razão de sexo-gênero. Constitui a violação dos direitos humanos e das liberdades essenciais, atingindo a cidadania das mulheres e impedindo-as de tomar decisões de maneira autônoma e livre, de ir e vir, de expressar suas opiniões e desejos, de viver em paz em suas comunidades; direitos inalienáveis do ser humano. É uma forma de tortura que embora não seja praticada diretamente por agentes do Estado, é reconhecida como violência aos direitos humanos.”

Esta conduta traz gravíssimas consequências para a vítima, que vão além dos traumas oriundos das agressões físicas, sendo que o grande aumento de diversos problemas de saúde como depressão, suicídio, baixo peso dos filhos ao nascer, é fruto de violência doméstica.

É uma violação comum, todavia, considerada invisível e silenciosa, por ocorrer “entre paredes”, e muitos tratam o problema como se fosse de foro privado, como é jocosamente utilizado o ditado: “Em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”.

A violência doméstica difere da violência intrafamiliar, por incluir outros membros do grupo, sem função parental, mas que convivem no espaço doméstico.

Neste caso, fica conceituada a violência doméstica no inciso I do artigo 5º, e a violência intrafamiliar no inciso II, ficando o inciso III destinado as relações íntimas de afeto. No mesmo diapasão, comenta Wilson Lavorenti (2009, p. 232):

A violência intrafamiliar, que se vale das relações pessoais e afetivas, é a que pode ser perpetrada em qualquer lugar, embora possa ocorrer com maior frequência no interior do domicílio ou residência. A violência doméstica pode ser praticada por qualquer pessoa, não sendo necessariamente a realizada por familiares, embora restrita ao interior da casa, ao espaço de convívio.

Os incisos pertencentes ao artigo 5º trazem os campos de incidência da violência:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

O inciso I trata da unidade doméstica, o lugar de coabitação, sendo este o espaço comum de convívio permanente de pessoas, ainda que esporadicamente agregadas, existindo ou não entre elas, vínculo de parentesco ou afetivo. Enquadrado neste contexto estão os pensionatos, conventos, internatos, prostíbulos, as empregadas domésticas, os tutores, curadores, etc.. Neste caso, não basta que a mulher esteja na casa de alguém como visita, pois não existe convívio entre estes.

O inciso II traz o termo “âmbito da família”, e tenta, em seu texto, definir família como “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. Desta forma, define de maneira atual o que é família, pois não se restringe à família constituída pelo casamento. Tal disposição legal aborda os casos de famílias anaparentais (formadas entre irmãos), as homoafetivas (formadas por casais do mesmo sexo), as famílias paralelas (quando o homem mantém duas famílias), monoparentais (qualquer dos pais e seus descendentes), tem alcance também a filiação socioafetiva (filho de criação). Ainda neste diapasão, enquadram-se as

peessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consangüinidade (Ex.: Padrasto, Madrasta, Sogra, Cunhado). O parentesco pode ser adquirido de forma natural, civil ou por afetividade.

No inciso III, a Lei empresta proteção à violência ocorrida em razão de relação íntima de afeto, independente de coabitação. Neste caso, a vítima não necessita ter morado com o agressor, sendo apenas necessário que os dois tenham convivido intimamente, incluindo neste caso os namorados, noivos, etc.. Decisão recente do STF confirma que a Lei pode ser aplicada à ex-namorados. Pode aplicar também a amantes.

Por conter em seu texto a expressão “qualquer relação íntima de afeto”, trouxe em seu comando normativo, a abrangência das “relações afetivo-sexuais” duradouras, momentâneas, ou até mesmo as situacionais. Não foi estabelecida pela norma, um tempo de relacionamento, nem mesmo a forma como se relacionam, se houve fidelidade ou a quantidade de encontros.

O parágrafo único deste artigo estabelece de forma até então inédita, que “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”, ou seja, aplica-se da mesma maneira aos casais homoafetivos. Alguns doutrinadores entendem que apenas tem abrigo da lei os que tenham identidade feminina (lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros). No entanto, existem decisões dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro e do Estado do Rio de Grande do Sul que aplicaram a Lei nº 11.340/2006 aos casais homoafetivos masculinos.

## **2.2 Possíveis Formas de Violência Doméstica**

A forma de violência doméstica mais comentada é a física, no entanto, existem outras, e por serem desconhecidas, acabam disseminadas na impunidade. Embora haja a possibilidade de outras, a Lei nº 11.340/06 traz no seu sétimo artigo, em rol exemplificativo, as formas de violência doméstica:



Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência física (inciso I) é causar dano à integridade física ou a saúde corporal da vítima, a *vis corporalis*. Tal conduta pode ou não deixar marcas aparentes na vítima, e pode ocorrer através da força física ou mediante emprego de algum tipo de arma.

Segundo AZEVEDO (1985, p.75), a violência física caracteriza-se quando o companheiro transforma objetos domésticos em armas de agressão, agride com socos, chutes, empurrões, causando-lhes hematomas, fraturas ou cortes graves, que podem deixar a vítima desfigurada ou até mesmo levá-la a morte.

Alguns tipos penais, elencados no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais, podem ocorrer como violência doméstica, como a lesão

corporal, da leve – artigo 129, “*caput*” - à gravíssima (art. 129, parágrafo 2º do CP), e vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei nº 3688/41), que configura a agressão que não causa marcas físicas, como tapas, puxões de cabelo, empurrões.

Entende-se como violência psicológica (inciso II) a agressão causada à moral, auto-estima, identidade da pessoa. Também conhecida como agressão emocional, é aquela que tenta diminuí-la moralmente, que fere a alma da vítima. A atitude também se configura mediante controle sob a vítima, sejam em suas atitudes, crenças, comportamentos, ou vigiando e isolando-a. A conduta não causa ferida, no entanto, traz humilhação, estresse, angústia, transforma a vítima em omissa, fazendo-a se sentir culpada. Pode se caracterizar através de rejeição, depreciação, discriminação, humilhação, desrespeito e punições. Neste caso, por muitas vezes, a vítima não sabe que tais atitudes configuram um crime.

Dentro de tal modalidade, encontra-se o CYBERSTALKING. Esta expressão é originária da palavra em inglês “stalk”, que significa “perseguir”. A configuração desta conduta se dá através do uso de ferramentas tecnológicas com o fito de perseguir ou assediar a vítima pela internet. Esta perseguição virtual pode ocorrer isolada ou simultaneamente com a perseguição real. Com os adventos tecnológicos, esta perseguição vem se agravando, principalmente pelo uso de redes sociais. Alguns especialistas acreditam que a intenção do autor é controlar a vítima, com o pretexto que ela se isole socialmente, e se torne dependente dele. Os “stalkers” além de enviar insultos e ameaças por e-mails e redes sociais, ainda controlam o uso deste pelas vítimas.

A violência sexual (inciso III) é considerada uma das mais graves, pois causa culpa, medo e vergonha nas vítimas, fazendo com que ocultem o ocorrido. Considera-se violência sexual, o abuso ou assédio focalizado na sexualidade da vítima. Entende-se como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, usando de muitas vezes de violência psicológica, através de ameaça, coação ou mesmo de violência física. Do mesmo modo pode ser empregada, forçando a vítima à gravidez, ou ao aborto. A prova para este delito é sempre complexa, pois tal conduta não deixa, em regra, vestígios físicos.

Configura também se a vítima é induzida a se prostituir, ou impedida de usar métodos contraceptivos.

Também é considerada violência sexual a produção de filmes ou fotografias para a composição de material pornográfico, comportamentos para a satisfação da lascívia de outrem, mesmo sem o contato físico (ex.: danças), e a transmissão deliberada ou não de infecções sexualmente transmissíveis.

Enquadra-se, da mesma forma no inciso III, a limitação ou anulação do exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da vítima.

A violência patrimonial (inciso IV) é entendida como a ação ou omissão, que configure a posse, retirada, perda, destruição parcial ou total dos objetos da vítima, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Neste inciso, não está inserido apenas os bens de caráter econômico, mas também os com relevância pessoal, como documentos, equipamentos para o trabalho, e os indispensáveis à digna satisfação das necessidades vitais. Em muitos casos, esta forma de violência vem sempre acompanhada das demais.

Violência moral, citada no inciso V, constitui-se na calúnia (quando se atribui à vítima, falsamente, prática considerada como crime), difamação (atribuída qualidade negativa, ofendendo sua dignidade), e injúria (quando a atribuição é de fato ofensivo à reputação da mulher). Nestes casos, ocorre a desmoralização da vítima. A prática desta forma de violência geralmente vem em concomitância com a violência psicológica.

Em pesquisa divulgada pela Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), entre os tipos de violência doméstica com maior incidência, a física tem prevalecido, totalizando 50.238 registros, cerca de 56%, seguida da psicológica, com 24.477, aproximadamente 28%, a moral com 10.372 (12%); a sexual com 1.686 (2%) e a patrimonial com 1.426 (2%).

Há a necessidade de falar que as formas de violência doméstica são conhecidas doutrinariamente como “crimes remetidos”, que são os tipos comuns, remetidos por lei, e acrescentados de elementos especiais. Na Lei nº 11.340/2006, os crimes de gênero podem ser considerados remetidos, pois necessitam de previsão típica comum, com o acréscimo de elementos especiais, como a conduta baseada no gênero e a relação afetiva entre os sujeitos. Não houve o surgimento de tipos penais novos, pois todos já estavam previstos como crimes comuns.

A violência doméstica pode ser classificada como contínua, eventual ou isolada, dependendo de quantas vezes as agressões acontecem.

Em muitos casos ocorre o denominado CICLO DA VIOLÊNCIA, composto por três fases, que aumentam sua perversidade em frequência e intensidade.

A primeira fase do ciclo é a fase chamada de tensão crescente, ou evolução da tensão, onde o agressor começa a controlar a vítima, ocorrem às discussões, o desrespeito, e as brigas acabam por serem cotidianas. Nesta fase, a mulher se considera capaz de controlar a situação, e tem comportamento passivo, julgando-se culpada pelo incidente.

A segunda fase, conhecida como “episódio/incidente da agressão”, é a fase da explosão, da descarga dos maus-tratos, pois nesta, o agressor se descontrola e ocorrem as agressões físicas, que podem ser graves. A cada novo ciclo a intensidade da violência aumenta, e a vítima se encontra fragilizada e não possui mais o controle da situação.

A terceira fase é a de reconciliação, onde o agressor arruma justificativas para o ocorrido, mostrando arrependimento, e se mostrando mais calmo, gentil e amoroso, tentando o apaziguamento da situação. Muitas das vezes, a vítima encontra explicações para o que ocorre, acreditando que é uma fase e que não mais ocorrerá.

Esta fase denominada de “lua de mel” muitas vezes coincide com a instrução processual, e por este motivo, a vítima acredita que solucionou a questão, e decide renunciar à ação.

Estes episódios fazem com que a vítima viva numa constância de amor, medo e esperança, e as repetições deste ciclo, fazem com que a vítima de violência doméstica, sofra da Síndrome do Desamparo Aprendido, onde acredita que não importa o que faça, é incapaz de controlar as agressões, tornando-se desmotivada e sem reação.

### **2.3 Dificuldades Para A Constatação**

Foi com base em ditados populares preconceituosos como: “Ele pode não saber porque bate, mas ela sabe porque apanha”, que a sociedade e o poder público se omitiram por muitos anos no enfrentamento à violência doméstica e familiar, pois havia aí, uma permissão cultural, dando liberdade e legitimidade para que usassem de violência. Porém, com o advento da Lei nº 11.340/2006, isto está prestes a mudar, pois ficou claro que a violência contra a mulher é um problema de todos. Não significa intromissão e sim o reconhecimento dos direitos destas vítimas, e a proteção principalmente daquelas mais vulneráveis ao sofrimento.

Para algumas vítimas, a procura de ajuda é um grande obstáculo a ser superado, pois o assunto gera desconforto, oriundo do preconceito e da discriminação causado pela sociedade. Além do medo do agressor, muitas vítimas não denunciam por outros fatores, como a vergonha da sociedade, dependência econômica, preocupação com a criação dos filhos, falta de auto-estima, etc..

Também são consideradas barreiras para a detecção deste problema, o medo de romper o relacionamento, a vergonha de procurar ajuda e ser criticada, a esperança que o parceiro mude o comportamento, o medo de não ser aceita na sociedade como uma “mulher sem marido”, ainda o risco de rompimento da relação e conseqüentemente medo de que o parceiro cumpra as ameaças de morte e suicídio, a sensação de fracasso e culpa na escolha do par amoroso, receio de sofrer discriminação e preconceito com o despreparo da sociedade.

Além destes motivos, muitas vítimas continuam o relacionamento com o agressor, por causa da disputa pela guarda dos filhos, boicotes de pensões alimentícias, chantagens, ameaças, etc..

A violência doméstica causa o temor da denúncia, sendo necessário que os locais especializados para atendimento destas mulheres dêem a elas atenção destinada aos problemas psicológicos sofridos, para que não compactuem com o “pacto de silêncio”, e denunciem seus agressores. A violência doméstica é perversa, pois faz com que a maioria das mulheres agredidas, encontre justificativas para as agressões.

A omissão dos parentes e amigos também contribui para a ocorrência da violência, pois grande parte da população tem conhecimento sobre alguma agressão, mas não orienta a vítima a procurar ajuda especializada.

## **2.4 Motivos Que Desencadeiam a Agressão**

Em uma pesquisa feita pela UNIFESP, em 7.939 domicílios por 108 cidades brasileiras com mais de 200 mil habitantes, detectou que de 34,9% de casos de violência doméstica delatados, cerca de 17,4% ocorreram quando o agressor estava sob efeito do álcool. Este estudo ainda descobriu que a gravidade das agressões aumenta quando há ingestão da droga. Outras pesquisas apontam que dentre as motivações das agressões, o ciúme tem papel de maior influência (32%), seguido do álcool (12%), da infidelidade ou simplesmente da suspeita de infidelidade (9%).

Espinosa (*apud* CORDEIRO, 2003) acredita que a violência tem sua essência na distância entre o desejo e a realidade, entre as expectativas e a dificuldade real de atingi-las e que a frustração acumulada pode transformar-se em violência.

Roger Dadoun, (1998, p.112.), propõe a definição ao homem, *homo violens*, porque considera a violência característica primordial, essencial, constitutiva do ser do homem.

Mas embora existam fatores externos que favoreçam para que as agressões ocorram, nada as justifica, e estes motivos por vezes são usados como pretextos.

Alguns fatores necessitam ser considerados, como o machismo, que faz com que alguns homens acreditem que a mulher deve ser submissa a ele e que pelo simples fato de ser mulher, não há problemas em ser agredida. As agressões nestes casos derivam da cultura do homem, e da discriminação da mulher. É errôneo pensar que estas atitudes apenas ocorrem nas classes baixas. Esta causa tem a ver com o fator psicológico do homem, mais conhecida como “querer dominar”, é o íntimo dele em querer comandar a mulher, sem ser necessário algum motivo, ou outro fator externo.

Esta causa também conhecida como “cultural”, caracteriza-se pela naturalização da violência, onde o sujeito agressor já está acostumado com tal fato, aprovando-o, reproduzindo os comportamentos violentos que aprendeu, e que são sancionados culturalmente.

As drogas e o álcool são os maiores causadores de violência, pois aumentam a agressividade do homem, inclusive quando se encontra em crise de abstinência, além disso, reduzem a capacidade de controlar seus impulsos. Em alguns casos, servem para encorajá-lo, e funcionam como desinibidor, facilitando a ocorrência de violência. O álcool por ser uma droga lícita, acaba por ser um alibi para as agressões, e nem sempre estas ocorrem quando o homem está sob o efeito de tais substâncias, mas pelas discussões causadas pelo consumo delas. Além de causar a violência, estes são motivos que desestruturam as famílias.

O sentimento de ciúmes é também uma causa associada ao psicológico do homem, pois mesmo que não ocorra à infidelidade da mulher, o autor continua agressivo. É um motivo fútil, mas considerado a raiz da violência doméstica. A infidelidade da vítima, em alguns casos, pode vir a ser a razão das agressões, ou até mesmo, em relacionamentos findados, onde o homem não quer separar da companheira, acaba por vezes a ameaçando, para continuar com ela.

O fator econômico que engloba a falta de emprego e de dinheiro, pode gerar condutas violentas, pois o homem por se considerar responsável pelo sustento da casa, quando não consegue a manter, fica agressivo ao perceber que

dependerá da mulher. Desta forma, tenta mostrar, agredindo-a, que é ele quem manda no relacionamento.

No entanto, é necessário lembrar que tais fatores são considerados como de risco, não existindo uma relação causa-efeito.

## **2.5 Análises Estatísticas**

Mesmo sendo a violência doméstica algo corriqueiro e comum, é difícil encontrar pesquisas atuais sobre o tema, pois além da dificuldade na produção de informações fidedignas devido à burocratização dos sistemas de informação, há a omissão, devido à vergonha perante a sociedade e o descrédito das vítimas nas instituições públicas, não sendo possível a real constatação dos índices.

A primeira pesquisa feita sobre a violência contra as mulheres foi em 1988, e detectou que 63% das vítimas de violência no espaço doméstico eram mulheres e em mais de 70% dos casos, o agressor era seu próprio marido ou companheiro. Mesmo com o passar de mais de 20 anos, tal destino não mudou, e os companheiros continuam sendo os principais agressores domésticos.

No ranking mundial de homicídios femininos, o Brasil ocupa o 7º lugar, dentre os 84 países do mundo, com um índice de 4,4 homicídios em 100 mil mulheres. Nosso país fica atrás apenas de El Salvador, Trinidad e Tobago, Guatemala, Rússia e Colômbia. Entre 1980 e 2010, foram assassinadas cerca de 92 mil mulheres no Brasil, sendo que quase metade destes assassinatos, (41%), ocorreu no interior das residências.

Segundo pesquisa feita pela ONU, divulgada em 2011, o percentual mundial de mulheres que são agredidas física ou sexualmente pelo parceiro varia entre 5% (Geórgia) e 70,9 % (Etiópia). O Brasil possui um índice de 34%.

No ano de 2009, a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) registrou quase 41 mil relatos de violência contra a mulher.



Uma pesquisa realizada em 2010 nos 25 Estados Brasileiros, intitulada *Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado*, teve a estimativa que, cerca de 7,2 milhões de mulheres com mais de 15 anos já sofreram agressão, sendo que 1,3 milhão apenas nos 12 meses antecedentes a pesquisa.

Em pesquisa elaborada pela Fundação Perseu Abramo no ano de 2011, foi constatado que a cada 2 minutos, 5 mulheres foram agredidas violentamente no Brasil, sendo que tais números já foram piores, pois nos 10 anos anteriores, o índice era de 8 mulheres espancadas, no mesmo lapso temporal. Por ano, cerca de 2,1 milhões de mulheres são espancadas, uma em cada 15 segundos.

No ano de 2012, de janeiro a dezembro, o *Ligue 180*, Central de Atendimento à Mulher, contabilizou 732.468 (Setecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito) registros, sendo que destes, 88.685 (Oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco) relatos de violência, o que significa dizer, que a cada hora, dez mulheres foram vítimas de maus tratos no ano passado.

Somente na cidade de Presidente Prudente, de acordo com a Delegacia da Mulher, foram registrados na cidade, em 2011, 1.157 casos, enquanto que este ano, tais números já chegaram a 1.243.

Tendo o homicídio como a forma mais grave de violência doméstica, segundo o Instituto Sangari, este aumentou nos últimos 30 anos, sendo que neste tempo, foram assassinadas no país, cerca de 90 mil mulheres. Pouco menos da metade (43,5 mil) apenas nos últimos 10 anos.

No país, o ritmo atual é de 137 homicídios diários.

Dentre os 07 Estados Brasileiros com maior incidência de homicídios de mulheres, o que há maior índice é o Espírito Santo, seguido de Alagoas, Paraná, Paraíba, Mato Grosso do Sul, Pará e Distrito Federal.

Os números referentes ao Estado do Espírito Santo impressionam, visto que o estado supera duas vezes a média nacional. Cerca de 9,4 homicídios em cada 100 mil mulheres. Seguido deste, vêm o estado de Alagoas, com uma taxa de

8,3 homicídios em cada 100 mil mulheres e em terceiro lugar, encontra-se o Paraná, com uma taxa de 6,3 homicídios em cada 100 mil mulheres.

Em último lugar, com menor índice, encontra-se o Piauí, com 2,6 homicídios em cada 100 mil mulheres.

### 3 SUJEITOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Muitas discussões acerca do tema se dão referente a esta problemática. Quais os sujeitos da violência doméstica?

Antes de analisar quem pode ser os sujeitos envolvidos nos delitos domésticos, *mister* se faz trazer os conceitos de sujeito ativo e passivo perante o direito penal.

#### 3.1 Agressor e Vítima Perante o Direito Penal

O sujeito ativo para Mirabete (2013, p106), é o agente que além de praticar o tipo penal, colabora de alguma maneira para sua consumação:

Sujeito ativo do crime é aquele que pratica a conduta descrita na lei, ou seja, o fato típico. [...] O conceito abrange não só aquele que pratica o núcleo da figura típica, como também o coautor ou partícipe, que colaboraram de alguma forma na conduta típica.

No mesmo diapasão, segue o posicionamento de Fernando Capez (2000, p114):

Sujeito ativo é a pessoa humana que pratica a figura típica na lei, isolada ou conjuntamente com outros autores. O conceito abrange não só aquele que pratica o núcleo da figura típica, como também o partícipe, que colabora de alguma forma na conduta típica, sem, contudo, executar atos de conotação típica, mas que de alguma forma, subjetiva ou objetivamente, contribui para a ação criminosa.

Diante do exposto, extraímos que o sujeito ativo é todo aquele que comete o fato típico, que ofende o bem jurídico. No entanto, também se enquadra em sujeito ativo, aquele que participa ou tem coautoria no delito. Desta maneira, o sujeito ativo pode agir isoladamente ou em concurso com outros agentes. Entre os sujeitos ativos do crime, deve ser distinguido o autor do crime, quando se exige uma capacidade especial deste.

No tocante à vítima, a palavra é oriunda do latim *victima*, que tem significado de “pessoa ou animal sacrificado ou destinado aos sacrifícios”. E é o sujeito que tem o objeto jurídico lesado.

Frederico Abrahão de Oliveira, (1996, p.23) diz que “vítima é o indivíduo que sofre danos de ordem física, mental e econômica, e que em razão de atos criminosos, tem seus direitos fundamentais violados”.

No conceito de Mirabete (2010, p.01) o sujeito passivo é o titular do bem jurídico ameaçado:

Sujeito passivo do crime é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado pela conduta criminosa. Nada impede que, em um delito, dois ou mais sujeitos passivos existam: desde que tenham sido lesados ou ameaçados em seus bens jurídicos referidos no tipo, são vítimas do crime.

Para Guilherme de Souza Nucci (2006, p165), o sujeito passivo é o titular do bem jurídico protegido pelo tipo penal incriminador que foi violado. Da mesma maneira traz Luiz Regis Prado (2011, p. 438):

Sujeito passivo do delito é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado de lesão. Noutro dizer: aquele que tem a titularidade do bem jurídico protegido pela norma penal. Ou ainda, “é o titular do interesse cuja ofensa constitui a essência do crime”.

Entendemos que o sujeito passivo é o titular do bem ofendido pela conduta criminosa causada pelo sujeito ativo. Nada impede que existam dois ou mais sujeitos passivos, porém, devem ter sido lesados ou ameaçados em seus bens jurídicos referidos no tipo, assim, são vítimas do crime.

### 3.2 Sujeitos Protegidos pela Lei nº 11.340/2006:

Superadas as definições dos sujeitos, é certo abordar os diversos posicionamentos sobre quem pode estar sob a proteção da Lei nº 11340/2006.

Em primeiro momento, a lei foi criada com o intuito de coibir a violência contra a mulher, criando um sujeito passivo próprio, e incluiu como justificativa não apenas as convenções internacionais citadas em seu preâmbulo, mas também as referências no corpo da lei quanto à vítima do sexo feminino.

Por isto, muitos doutrinadores têm o claro entendimento que esta lei apenas se enquadra à vítima do sexo feminino, podendo citar Maria Berenice Dias, (2008, p41), que entende que a vítima de violência doméstica, deve ser necessariamente do sexo feminino:

No que diz com o sujeito passivo, há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher. Neste conceito encontram-se as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino.

Neste sentido, há a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, indicando como única beneficiária desta lei, a mulher, não sendo permitidas analogias:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. VÍTIMA DO GÊNERO MASCULINO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA.

A *mens legis* da Lei nº 11.340/06 foi coibir e reprimir toda ação ou omissão contra o gênero mulher capaz de causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual e psicológico. 2- A criação das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher objetiva facilitar a aplicação das medidas de assistência e proteção da Lei nº 11.340/2006, que protege exclusivamente a vítima de sexo feminino, não abrangendo as agressões contra pessoas do sexo masculino, mesmo quando originadas no ambiente doméstico ou familiar. (...) (TJDF, 20070020030790ccp, Relator George Lopes Leite, Câmara Criminal, julgado em 02.07.2007, DJ 09.08.2007 p.106)

No mesmo diapasão, segue o posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e de Minas Gerais:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AGRESSÃO DE ENTEADO PELO PADRASTO. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 11.340/06 (MARIA DA PENHA), QUE EXIGE A PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONFLITO PROCEDENTE.

Para aplicação da Lei Maria da Penha é mister que figure no polo passivo da ação penal vítima mulher." (TJSC, Processo: 2010.035785-2 (Acórdão), Relator: Tulio Pinheiro, 20/07/2010)

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.343/2006). ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO EXCLUSIVAMENTE PARA A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS CONTRA A MÃE EM FAVOR DO FILHO MENOR. INAPLICABILIDADE DA LEI AO CASO EM APREÇO. CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. ORDEM CONCEDIDA. (TJSC, Processo: 2010.034084-0 (Acórdão), Relator: Hilton Cunha Júnior, 29/06/2010)

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE PRATICADO CONTRA HOMEM NO ÂMBITO DOMÉSTICO/FAMILIAR. INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. LEI ESPECIAL QUE AMPARA EXCLUSIVAMENTE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR PRATICADA CONTRA MULHER. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO IMPROCEDENTE.

"Se os autos versam sobre crime praticado com violência doméstica, todavia, contra uma vítima do sexo masculino, a Lei Maria da Penha não pode ser aplicada, eis que a legislação especial trata exclusivamente dos crimes cometidos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar [...]" (TJMG, Conflito de Jurisdição n. 1.0000.07.465785-9/000(1), de Ribeirão das Neves, rel. Des. Fernando Starling, j. 13/05/2008).

Com base nestes pensamentos, enquadra-se como possível vítima não apenas a mulher esposa, companheiras ou amantes, mas também as filhas, netas, a mãe, a sogra, avó ou qualquer outra parente do agressor. Pode vir a figurar no pólo passivo também, a empregada doméstica que presta serviços a uma família, sendo necessário que esta além de vínculo contratual, possua um relacionamento com os habitantes da casa, passando a integrar, ainda que sentimentalmente, a família.

Algumas correntes doutrinárias, usando de analogia ao parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, autorizam o enquadramento do homem como possível vítima de violência doméstica, desde que conviva com outro homem formando um casal homossexual.

Corroborando com este entendimento, está a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que aplicou a Lei Maria da Penha a uma relação homossexual e concedeu medida de proteção a vítima:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA PESSOA DO SEXO MASCULINO - APLICABILIDADE DA LEI 11.340/06. - A LEI Nº. 11.340/06 prevê como sujeito passivo não somente a mulher, mas também filhos, netos, irmãos, cônjuge, companheiro ou a pessoa com quem conviva ou tenha convivido em âmbito das relações domésticas, mesmo sendo pessoa do sexo masculino em conformidade com o princípio da isonomia. (Comarca De Juiz De Fora - Suscitante: Ministério Público Estado Minas Gerais - Suscitado(A): Jd 1 V Cr Comarca Juiz Fora, Jd 2 V Cr Comarca Juiz Fora - Relator: Exmo. Sr. Des. Pedro Vergara).

Todavia, encontra-se no Código Penal, a possibilidade do sujeito passivo não ser necessariamente a mulher. Esta previsão está elencada no artigo 129, parágrafo 9º, pois se a agressão ocorrer contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, não importando for o sexo da vítima, nestes casos, poderá o homem figurar no pólo passivo.

De tal maneira, fica claro que o homem agredido pela mulher no casal heterossexual, não receberá proteção da Lei nº 11.340/2006, assumindo o ilícito a via comum, apenas com o aumento da pena, pois as medidas de assistência e proteção serão aplicáveis apenas à ofendida do sexo feminino.

Pode figurar no pólo ativo, qualquer pessoa, independente do sexo, que conviva permanentemente ou que possua vínculos familiares com a vítima, ou até mesmo relação íntima de afeto, presente ou passada, mesmo sem coabitação. Pode ser o pai, o avô, o irmão, o filho, o tio, o sogro, o genro, o patrão, a mãe, a avó,

a irmã, a tia, a nora, a sogra. No entanto, as agressões mais comuns são as cometidas pelo marido, ex-marido, companheiro, ou namorado da vítima.

No posicionamento de Maria Berenice Dias, (2008, p41) não importa se o agressor é homem ou mulher, basta que exista vínculo de relação doméstica entre eles:

Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados. Também na união estável - que nada mais é que uma relação íntima de afeto - a agressão é considerada como doméstica, quer a união persista ou já tenha findado. Para ser considerada a violência como doméstica, o sujeito ativo tanto pode ser um homem como outra a mulher. Basta estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor.

Ademais, depreende-se do parágrafo único do artigo 5º, que tanto pode ser sujeito ativo a mulher como o homem, desta maneira, independentemente de orientação sexual.

### **3.3 Perfil Psicológico do Agressor e da Vítima dos Delitos Domésticos**

Estudos sobre as vítimas de violência doméstica afirmam que não existe um perfil específico dos sujeitos, no entanto, eles apresentam alguns padrões comportamentais que se exteriorizam freqüentemente.

No Brasil, o perfil predominante das vítimas mulheres é com idade entre 25 e 50 anos, cerca de 67,3% e o nível fundamental de escolaridade, aproximadamente 48,3% destas.

Na maioria dos casos a vítima tem perfil pacífico e age em cumplicidade com o agressor, aceitando tais agressões. É evidente que em alguns casos, a mulher porta problemas emocionais, que necessitam de apoio psicológico, tem pouca auto-estima e se encontra atada na relação.

Todavia, o perfil da vítima varia muito, não sendo necessariamente a mulher subjugada material ou intelectualmente, em muitos casos, as vítimas podem ter alto nível educacional e pertencer à alta sociedade.

Para Rogério Sanches Cunha (p28, 2007):

A mulher, em situação de violência doméstica, vê-se, em regra, desvalorizada (desprestigiada) no seu (árido) trabalho doméstico, agredida nesse mesmo espaço sem ter a quem socorrer, pois, muitas vezes, depende do agressor, seja afetiva, familiar, ou financeiramente.

No perfil dos agressores, a idade varia de 20 a 45 anos (73,5%) e o nível de escolaridade, com um percentual de 55,3% é de ensino fundamental.

Na maioria dos casos, é réu primário, possui bons antecedentes, trabalho e perante a sociedade tem papel satisfatório, o isentando de culpa. Muitas vezes, acredita que a agressão é um direito, pois, na verdade é originário de um lar onde a agressividade era rotina, e também, perante a comunidade ele é apenas um homem que aprendeu que esta é a maneira de tratar as mulheres. Na maioria dos casos, o homem (agressor) possui relação de posse sobre a vítima, tratando-a como uma propriedade sua, apresentando-se de forma obsessiva, com enorme grau de imaturidade, traços psicóticos e casos de agressão na infância.

### **3.4 Concurso de Pessoas e a Comunicabilidade das Circunstâncias Pessoais**

Uma questão que se apresenta no que se refere ao tema é a coautoria e a comunicabilidade das circunstâncias relativas aos vínculos de parentesco, de que se trata o artigo 129, parágrafo 9º do Código Penal.

Pedro Rui da Fontoura Porto, acreditam que este delito pode ser praticado por uma ou várias pessoas, na forma de concurso, e encontra solução para este problema no artigo 30 do Código Penal:

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.



A regra da incomunicabilidade das circunstâncias de caráter pessoal tem ressalva em duas hipóteses, cumulativas, pois tais circunstâncias se forem elementares do tipo penal, e de conhecimento do coautor ou partícipe, configurarão a comunicabilidade.

No pensamento desta corrente doutrinária, as relações de parentesco, mencionados no tipo penal, são elementares do crime, e assim se comunicam se dela o co-autor tiver conhecimento.

Assim, caso alguém ajude o homem a agredir sua companheira, ocasionando violência doméstica, e tendo o agente, conhecimento sobre as relações domésticas, também responde pelo delito do artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal, e ainda com as restrições do artigo 41 da Lei nº 11.340/2006, que proíbe os benefícios da Lei nº 9.099/95. Porém, se desconhecesse tais relações, responderia pelo artigo 129 “*caput*”, do Código Penal, e se beneficiaria plenamente da Lei nº 9.099/1995.

Ainda para este doutrinador, o mesmo não ocorrerá nos outros delitos, pois estes não tem as relações domésticas ou familiares do artigo 5º da Lei nº 11.340/06 como elementares do tipo, apenas como complemento.

Outra corrente acredita que não ocorre o concurso de pessoas, pois o parágrafo 9º do artigo 129, Código Penal, seria qualificadora e não um tipo penal específico. E assim, para estes, o parágrafo 9º apenas alteraria a pena base, tornando assim o crime mais grave e prevendo maior penalidade.

Não podendo deixar de esclarecer que esta qualificadora somente se aplica nas lesões corporais dolosas leves. Tendo em vista que se configurar lesão culposa, recairá sobre o artigo 129 parágrafo 6º, e no caso de lesão grave ou gravíssima, ou ainda seguida de morte, aplicar-se-ão respectivamente os parágrafos 1º, 2º e 3º.

## **4 A LEI “MARIA DA PENHA” – Nº 11.340/2006**

### **4.1 Origem da Lei Maria da Penha**

A denominação da Lei nº 11.340/2006 é oriunda do relacionamento doloroso da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes e o economista Marco Antônio Herredia Viveros, onde aquela foi uma das tantas vítimas de violência doméstica deste país. Enquanto permaneceu casada as agressões foram constantes e ela não tinha coragem de pedir a separação, com medo de que a situação se agravasse, no entanto, reiteradamente denunciou as agressões que sofreu, mesmo que em algumas vezes, sentiu-se com medo e envergonhada de ter sido vítima, chegando a pensar que seu marido tinha razão para cometer tal ato.

Por duas vezes, Marco Antônio tentou matá-la, sendo que na primeira tentativa, em 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza, a farmacêutica enquanto dormia foi atingida por um tiro na coluna, pois seu marido, ao simular um roubo e no uso de uma espingarda, atingiu-a, resultando em sua paraplegia.

Pouco mais de duas semanas da primeira tentativa de homicídio, Marco Antônio voltou a atacá-la, e desta vez tentou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto tomava banho. Foi neste momento em que Maria decidiu separar-se de Marco Antônio, tendo em vista que era homem de temperamento violento, e de passado obscuro, tendo-se descoberto posteriormente, que era bígamo e possuía outra família em seu país de origem, a Colômbia.

Conforme investigações, as atitudes de Marco teriam sido premeditadas, pois semanas antes das agressões, ele teria tentado convencer Maria a assinar um seguro de vida em seu favor.

As investigações dos delitos começaram em junho de 1983, porém a denúncia foi oferecida em 28 de setembro de 1984, mais de um ano depois do ocorrido. Em 31 de outubro de 1986, houve a pronúncia, e o réu levado a júri em 04 de maio de 1991, onde foi condenado a quinze anos de prisão, no entanto, além de ter recorrido em liberdade, Marco Antônio teve seu julgamento anulado, por falha na elaboração dos quesitos, e o novo julgamento foi designado para o dia 15 de março de 1996, onde foi lhe imposta pena de 10 anos e seis meses de reclusão, mas a

prisão só ocorreu em 2002, cerca de 19 anos após o fato, todavia, Marco Antônio ficou apenas 02 anos preso.

O caso de Maria da Penha chegou ao conhecimento do Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM que formalizou a denúncia ao Comitê Interamericano de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). No momento da denúncia, já haviam se passado 15 anos da ocorrência do fato, e o agressor ainda se encontrava em liberdade.

As peticionárias denunciaram a tolerância do Estado Brasileiro perante a violência praticada contra Maria da Penha, pois apesar de por quatro vezes terem solicitado resposta ao governo brasileiro, nunca as obteve, e assim o Brasil foi condenado internacionalmente em 2001, por não ter adotado medidas necessárias e efetivas para punir Marco Antônio, apesar das reiteradas denúncias de Maria da Penha. A condenação veio através do relatório nº 54/2001, sendo imposto o pagamento de 20 mil dólares de indenização, e ainda ocorrendo a responsabilização do governo brasileiro, por negligência e omissão em relação aos casos violência doméstica contra as mulheres brasileiras.

Foi através da pressão causada pela OEA, que o Brasil cumpriu com as convenções que havia ratificado, sejam estas a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, entre outras.

A Lei nº 11.340 sancionada em 07 de agosto de 2006, denominada Lei “Maria da Penha”, oriundo do projeto de Lei nº 4.559/2004, tendo como relatora a Deputada Jandira Feghali, inaugurou na legislação brasileira, um Sistema de Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, formado por organizações não governamentais, e algumas integrantes de movimentos feministas, e assim trouxe o avanço necessário e se transformou em um instrumento legal de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no Brasil.

#### **4.2 Finalidade Buscada Com A Lei nº 11.340/2006:**

A Lei nº 11.340/2006 retirou do “caldo da violência comum”, a violência doméstica, espécie desta, dando à ofendida um precioso estatuto, criando mecanismos capacitados a protegê-la de tais agressões.

O legislador, partindo da concepção que na nossa sociedade a mulher é por muitas vezes oprimida pelo homem, criou medidas para eliminar a discriminação, desta forma, tratando desigualmente homem e mulher, e aumentando a severidade penal sempre que uma mulher for vítima de violência doméstica ou familiar.

A Constituição Federal traz em seu parágrafo 8º do artigo 226, o reconhecimento da importância da família, e a real carência de proteção com relação à violência doméstica, dando competência ao Estado para a criação de mecanismos que a coíbam, e assim a lei possibilitou ao Estado encarar o problema social da violência com mais enfoque, dando recurso às vítimas.

O artigo 1º, assim como o preâmbulo da referida lei, traz de forma exemplificada a finalidade de tal norma legal, que será a de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Desta maneira, alterou significativamente o enfrentamento aos casos de violência doméstica no Brasil, atendendo aos dispositivos constitucionais e aos tratados internacionais assinados e foi além do âmbito protegido por estes, extrapolando assim, de forma positiva sua abrangência.

Deu proteção efetiva para a mulher, coibindo qualquer forma de violência contra esta. Agindo de maneira repressiva, assistencial e, sobretudo preventiva, repetindo assim as garantias expressas na Constituição Federal.

A Lei veio como um marco na proteção da mulher, além de um resgate à cidadania feminina, dando reconhecimento da condição hipossuficiente da mulher, fruto da cultura patriarcal, excluindo a invalidação de sua capacidade, e trazendo a garantia de proteção estatal positiva, buscando respaldo na Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

O artigo 2º anuncia de maneira repetida, o que consta na Constituição Federal em seu artigo 5º e 226, parágrafo 5º, ou seja, o princípio da igualdade, e os direitos fundamentais, ditando que tal norma abarca todas as mulheres, independente de sua origem ou orientação, raça, classe, etnia, cultura, assegurando oportunidades para viver sem violência:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Tal redundância ocorre, pois a condição fática não corresponde ao texto constitucional, e embora os documentos constitucionais proclamem a igualdade de todos, ela infelizmente não alcançou a igualdade real, vindo a atingir as mulheres.

O artigo 3º reforça a participação ativa destes direitos, decretando a garantia efetiva de exercício dos direitos fundamentais assegurados às mulheres, como a vida, segurança, saúde, alimentação, educação, cultura, moradia, acesso à justiça, esporte, lazer, trabalho, cidadania, liberdade, dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, atribuindo responsabilidade ao poder público de

desenvolver políticas que garantam que estes direitos não serão negligenciados, discriminados, explorados, fazendo com que as mulheres não sofram violência, crueldade e opressão, bem como à família e à sociedade foi atribuído o dever de criar condições para o exercício de tais direitos.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Qualquer omissão do Estado perante tais direitos é passível de sanções e represálias.

O parágrafo 2º, como na Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher, trouxe a possibilidade de criação de medidas afirmativas, que visam à celeridade do processo de igualdade entre homens e mulheres. A Lei nº 11.340/2006 apresentou à sociedade um conjunto de respostas destinadas a produzir impactos sociais para o enfrentamento a este tipo de conduta, através de políticas públicas voltadas a prevenção, proteção, atenção, punição, e reeducação. As ações afirmativas são na verdade, a chamada discriminação protetiva.

Como análise do artigo 4º extraímos mais uma vez a finalidade almejada pelo legislador, tendo que em vista que na interpretação desta, deve ser considerado os fins sociais a que se destina, analisando também as condições em que as mulheres vítimas se encontram.

Para que tais mudanças sejam alcançadas, fez-se preciso a criação de medidas especiais, necessárias ao Estado Democrático de Direito, com intuito de induzir transformações psicológicas, de caráter pedagógico e cultural, visando trazer a igualdade social e a perspectiva de equidade de gênero.

Por isto, traz o artigo 8º desta lei:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

O artigo 8º traça diretrizes para as políticas públicas destinadas a coibir a prática da violência doméstica e mostra os participantes diretos que formarão um conjunto articulado entre a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entes não governamentais, que as efetivarão, através de ações integradas do Ministério Público, Poder Judiciário e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, saúde, educação, trabalho e habitação. Esta teia também pode ser integrada pelos meios de comunicação social. Desta maneira, o legislador pretendeu com essa integração operacional, romper as barreiras existentes entre os órgãos componentes do aparelho estatal.

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

Dentre as medidas adotadas por este conjunto está a realização de pesquisas, estudos e estatísticas para a descoberta das causas, consequências, e à frequência de violência doméstica, gerando assim um sistema de dados, útil para a avaliação periódica e definição de medidas a serem adotadas. Funcionaria também para a viabilidade do embasamento teórico e de perspectiva quantitativa.

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis

estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

O inciso III, pretende evitar que os meios de comunicação apresentem papéis estereotipados que legitimem a violência, aqueles que demonstrem inferioridade da mulher, principalmente na teledramaturgia.

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

Não se faz necessária apenas a criação de novas delegacias, mas também o treinamento especializado do corpo profissional, com admissão de técnicos capacitados em áreas pertinentes, tais como psicólogos e assistentes sociais. É necessária a escolha de pessoas com aptidão para o trato com as vítimas, para que não tenham medo nem vergonha de buscar auxílio. Bem como a preferência em policiais do sexo feminino, para que se evite o constrangimento natural que se verifica com relação ao tema.

Há a necessidade de destacar, que a Delegacia da Mulher é invenção brasileira, que nasceu na década de oitenta, em São Paulo e hoje é adotada em outros países do mundo. Atualmente possuímos mais de 400 espalhadas pelo Brasil.

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

Realização de campanhas de cunho educativo, voltadas à prevenção, de caráter informativo, esclarecedor, focando aspectos jurídicos, sociais, de saúde, e outros pertinentes. Como público alvo, não se restringe apenas às crianças, mas a sociedade em geral, para que tenham conhecimento do tema, e



assim seja facilitado o acesso das vítimas à ajuda. Há também a necessidade de apoio aos programas de educação governamentais, destinado a conscientizar o público quanto à problemática, e implementar programas visando a erradicação dela.

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

Neste inciso o legislador teve o reconhecimento que, via de regra, as autoridades policiais são quem mantêm o primeiro contato com a vítima, e assim visou tratamento privilegiado a estes, para que tenham treinamento de como atender aquela mulher e orientá-la de maneira correta.

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

É necessária a inserção nos conteúdos programáticos, em todos os níveis de ensino, de ensino relativo aos direitos humanos, e também programas educacionais, tendo em vista que um ensino propedêutico pautado no respeito e na valorização dos valores éticos contribui para a diminuição de inúmeros delitos, como a violência doméstica.

Por fim, para reafirmar o “apoio” que se visou dar à vítima mulher, o artigo 9º da Lei nº 11.340/2006 traz formas de assistência para esta que se encontra em situação de violência doméstica e familiar. Há a possibilidade de inclusão em programas assistenciais do Governo Federal, Municipal e Estadual, bem como - entrando em esfera trabalhista - o acesso prioritário à remoção quando servidora pública, e a manutenção do vínculo trabalhista quando for necessário o afastamento do local de trabalho, por até 06 (seis) meses.

### 4.3 Alterações Na Legislação Penal Trazidas Pela Lei nº 11.340/2006

A Lei nº 11.340/06 mudou significativamente a processualística penal, tratando diferentemente a investigação, os procedimentos, a apuração e solução de casos de violência doméstica.

A lei trouxe modificações na legislação penal, processual penal e na Lei de Execuções Penais.

Como modificação do Código Penal, o artigo 43 da Lei nº 11.340/2006, incluiu o inciso II, alínea *f*, ao artigo 61, que trouxe uma nova hipótese de agravante nos crimes praticados com violência doméstica.

Art. 43. A alínea *f* do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

II -

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.

Existem críticas referentes a esta agravante, por já existir no mesmo artigo, a alínea *e*, que pune os agressores que comentem o crime contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

A referida lei alterou também a pena prevista no artigo 129 parágrafo 9º, que passou de detenção de 06 meses a 01 ano, para 03 meses a 03 anos.

Ainda no artigo 129, houve o acréscimo do parágrafo 11, que estabeleceu causa de aumento de pena, de um terço, se a violência for perpetrada contra pessoa portadora de deficiência física ou mental.

Como alteração no Código de Processo Penal, através do artigo 42, o artigo 313 foi acrescido do inciso IV, prevendo a possibilidade de prisão preventiva nos casos que envolverem violência doméstica e familiar contra a mulher.

Na Lei de Execuções Penais, o artigo 45 da Lei nº 11.340/2006 alterou o artigo 152 da LEP, acrescentando o parágrafo único, ditando que o juiz poderá nos casos de violência doméstica, determinar que o agressor compareça a programas de recuperação e reeducação, durante o tempo em que estiver preso.

#### **4.4 Competência Para Processar E Julgar A Violência Doméstica E Familiar**

A competência para processar e julgar os delitos de violência doméstica é definida nos artigos 14, 15 e 33 da lei em comento:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I – do seu domicílio ou de sua residência.

II – do lugar do fato em que se baseou a demanda.

III – do domicílio do agressor.

O texto do artigo 14 traz que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que terão sua criação facultada à União e aos Estados, possuirão competência cível e criminal, e serão competentes para os casos de violência doméstica, podendo contar com equipe multidisciplinar.

Além do mais, a ofendida é que conta com a opção de escolher o juizado, e poderá optar pelo de seu domicílio, ou de sua residência, bem como o do lugar em que ocorreu o fato, ou do domicílio do agressor.

Enquanto os juizados não forem criados e estruturados, as varas criminais acumularão competência cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. É o que diz o artigo 33 da Lei n.º 11.340/2006:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão a competência cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e julgamento das causas referidas no caput.

Resumidamente, os delitos de violência doméstica serão de competência do juiz natural, nas comarcas de juízo único; do juiz criminal para onde o processo for distribuído, onde tiver mais de um juízo; ou do juiz titular do Juizado de Violência Doméstica, nas comarcas onde tiverem sido instalados tais juizados com competência específica. As exceções ficam por conta das competências definidas da Constituição Federal (Tribunal do Júri, delitos de competência da Justiça Federal, crimes de competência da Justiça Militar, etc.)

#### **4.5 Constitucionalidade da Lei nº 11.340/2006:**

Há quem sustente a inconstitucionalidade da Lei nº 11.340/2006, bem como de alguns de seus dispositivos, na tentativa de impedir sua vigência ou limitar sua eficácia. A primeira razão seria que a lei ao beneficiar as mulheres com alguns mecanismos presentes em seu texto, sendo que em *contrario sensu*, não há disponibilidade para os homens, estaria afrontando o princípio constitucional da isonomia, previsto no artigo 5º, inciso I da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Corroborando com o pensamento acerca da inconstitucionalidade, os doutrinadores e juristas encontram respaldo no artigo 226, parágrafo 5º da Magna

Carta que repete a isonomia, trazendo que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Os defensores da inconstitucionalidade da Lei nº 11.340/2006 alegam que esta super proteção com relação à mulher, a torna eterno sexo frágil, criando uma norma discriminatória, tendo o homem que se valer das vias comuns. No mesmo diapasão segue o pensamento de Santin (2006):

Como se vê, a pretexto de proteger a mulher, numa pseudopostura 'politicamente correta', a nova legislação é visivelmente discriminatória no tratamento de homem e mulher, ao prever sanções a uma das partes do gênero humano, o homem, pessoa do sexo masculino, e proteção especial à outra componente humana, a mulher, pessoa do sexo feminino, sem reciprocidade, transformando o homem num cidadão de segunda categoria em relação ao sistema de proteção contra a violência doméstica, ao proteger especialmente a mulher, numa aparente formação da casta feminina.

Porém, a igualdade constitucional prevista no inciso I do artigo 5º, bem como no parágrafo 5º do artigo 226, da Constituição Federal, tem natureza formal, e busca a igualdade social ideal, mas não significa necessariamente que a lei deva tratar todos abstratamente iguais, visto que não é absoluta.

Onde o direito anunciado não se efetiva, é obrigação do Estado resguardar maior proteção aos grupos vulneráveis, coibindo abusos de poder, sejam eles políticos, econômicos, morais, ou físicos, preservando-lhes assim a dignidade.

É preciso que os desiguais sejam tratados desigualmente para que se alcance a igualdade material, e, tendo como base, a situação historicamente vulnerável em que as mulheres se encontravam, se fez necessário garantir sistemas de proteção especial.

Da mesma maneira ocorreu com outros grupos vulneráveis, tais como as crianças e adolescentes, que ganharam respaldo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, os idosos com o Estatuto do Idoso, os consumidores com o Código de Defesa do Consumidor, entre outros.

Foi necessária a criação de microssistemas, de forma a assegurar direitos a quem merece tal proteção diferenciada, os segmentos alvos da vulnerabilidade social. Para estes mecanismos deu-se o nome de Ações Afirmativas, que, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, são “aquelas nas quais se busca, por meio de um tratamento juridicamente desigual, a igualação fática, com a promoção de grupos ou setores historicamente desfavorecidos.”

A Lei nº 11.340/2006 é um exemplo de ação afirmativa, é política pública positiva, assim como outras já absorvidas em nossa cultura, nos quais os sujeitos em situação de vulnerabilidade social são protegidos. O escopo delas é induzir transformações de ordem cultural, obrigando ao Estado a atuação na sociedade para conseguir a igualdade real dos cidadãos.

Estas leis criadas para parcelas da população que merecem especial proteção do Estado, e que tentam igualar quem é desigual, não ferem o princípio isonômico, ao contrário, é para por em prática tal princípio constitucional que foram criadas.

Todavia, para que as diferenças normativas sejam consideradas “não discriminatórias”, se faz necessário que existam justificativas objetivas e razoáveis, e para este fato elas não faltam, pois ainda que os homens possam ser vítimas da violência doméstica, isto não decorre de fatores de ordem social e cultural como ocorre com as mulheres, que são colocadas em situação de inferioridade e submissão há muitos anos.

Devemos nos atentar de que o homem não está desprotegido da violência doméstica, tendo em vista a mudança legislativa que alterou o Código Penal, no seu artigo 129, e acrescentou o parágrafo 9º, que não determina o sujeito passivo, podendo ser compreendido o homem em tal pólo.

De acordo com Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2009, p.30):

Não queremos deduzir com isso que apenas a mulher é potencial vítima da violência doméstica. Também o homem pode sê-lo conforme se depreende da redação do parágrafo 9º do Artigo 129 do

CP, que não restringiu o sujeito passivo, abrangendo ambos os sexos. O que a Lei em comento limita são as medidas de assistência e proteção, estas sim aplicáveis somente à ofendida (vítima a mulher).

De forma que não restem dúvidas, em fevereiro de 2012, foi garantida por unanimidade a constitucionalidade de tal lei através da Ação Declaratória de Constitucionalidade 19, ajuizada pela Presidência da República, através do Advogado-Geral da União, que pretendia e assim conseguiu por fim às divergências, tendo por motivação diversas decisões elaboradas por juízes e tribunais.

A finalidade da ADC nº 19 foi a declaração da constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/06:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A sustentação da AGU é que a lei ao prevenir a conduta da violência, conferiu efetividade ao princípio da igualdade material, pois ao tratar diferentemente a mulher, fez com se revertesse a discriminação sofrida por ela.

A interpretação do STF foi conforme a Constituição Federal, artigo 226, parágrafo 8º, que preconiza que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A questão da inconstitucionalidade pairava também sobre alguns de seus dispositivos, como o artigo 41, que destitui a aplicação da Lei nº 9.099/1995 aos delitos de violência doméstica, e sobre o artigo 33, que designa atribuição das competências cíveis e criminais às varas, para julgar as causas decorrentes da violência doméstica, caso não seja possível a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

O fundamento para inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei nº 11.340/2006 tem como base a afronta ao disposto no artigo 98, I da Constituição Federal, pois este ao prever a criação dos Juizados Especiais Criminais, remete à legislação infraconstitucional a competência de identificar as infrações penais de pequeno potencial ofensivo, e foi o que ocorreu com o advento da Lei nº 9.099/1995. As contravenções penais, os crimes cuja pena não exceda dois anos e os delitos de lesão corporal leve e lesão culposa possuem algumas benesses, como a transação penal, a suspensão condicional do processo e a composição civil dos danos como causa extintiva da punibilidade, no entanto, não se aplicam tais institutos aos casos decorrentes de violência doméstica.

A justificativa para a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/1995 aos delitos de violência doméstica é evitar a banalização do crime, que ocorreria com a brandura destes juizados. Qualquer que seja o crime ou a pena imposta não acarretará a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais. A proteção que o Estado deveria dar às vítimas ficaria fragilizada caso se aplicasse tal norma. A violência por ser uma chaga na vida de inúmeras mulheres tem efeito nocivo à sociedade e não pode ser considerado um crime de menor potencial ofensivo.



Mesmo com o comando constitucional presente no artigo 98, I da Constituição Federal, não pode se falar que é absoluto, podendo lei infraconstitucional tratá-lo de outra maneira, tal como ocorreu com a Justiça Militar.

No que se refere ao artigo 33, a motivação do questionamento quanto à inconstitucionalidade é a tratativa sobre matéria de organização judiciária, pois o legislador infraconstitucional, teria invadido matéria de competência exclusiva dos tribunais estaduais, ao determinar que sejam acumuladas, em uma vara criminal, enquanto não estiverem estruturados os Juizados de Violência Doméstica Contra a Mulher, matérias de ordem cível e penal. Estaria assim, afrontando o que define o artigo 96 da Constituição, que alega que cabe aos estados e não à União a fixação de competência judiciária local. No entanto, conforme a alegação da AGU é competência privativa da União a legislação sobre Direito Processual, no que concerne a conferir tratamento uniforme a certas questões, principalmente as que extrapolam interesses regionais dos estados, como a prevenção da violência doméstica. E assim entendeu que não há inconstitucionalidade em tal artigo.

No mesmo dia foi julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4424) que teve por finalidade a declaração da inconstitucionalidade do artigo 12, inciso I e artigo 16 da Lei nº 11.340/2006:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Com o referido julgamento favorável, incumbiu ao Ministério Público a propositura da ação penal pública sem a necessidade da representação da vítima nos crimes de lesão corporal leve. Tal julgamento ocorreu para prevalecer o

entendimento que não é cabível a aplicação da Lei nº 9.099/1995, (artigo 41 – Lei nº 11.340/2006), e assim, faz desaparecer a necessidade de representação da vítima, tendo em vista que tal exigência encontra-se no artigo 89 da Lei nº 9.099/1995. No entendimento do Ministro Luiz Fux não é necessário exigir que a mulher vítima dê queixa contra o agressor, haja vista que se encontra em um momento de total fragilidade emocional:

Sob o ângulo da tutela da dignidade da pessoa humana, que é um dos pilares da República Federativa do Brasil, exigir a necessidade da representação, no meu modo de ver, revela-se um obstáculo à efetivação desse direito fundamental porquanto a proteção resta incompleta e deficiente, mercê de revelar subjacentemente uma violência simbólica e uma afronta a essa cláusula pétrea.

Diante do exposto, além de inúmeros doutrinadores reafirmarem a inconstitucionalidade da lei, a decisão do STF foi proferida em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade e assim tem caráter vinculante e eficácia contra todos, da mesma maneira ocorre com a Ação Direta de Inconstitucionalidade, o que afasta a discussão sobre o tema, que se encontra pacificado.

## **4.6 Peculiaridades Da Lei nº 11.340/2006**

### **4.6.1 Admissibilidade das prisões preventiva e em flagrante**

A prisão preventiva, com base no Código Processual Penal Brasileiro é uma espécie de medida cautelar de natureza processual, que restringe a liberdade do réu, em qualquer fase da investigação policial ou da ação penal, se preenchidos alguns requisitos e pode ser decretada de ofício pelo juiz no curso da ação penal, ou por requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. Sua decretação se dará se estiver presente a prova da existência do delito, e indícios da autoria, a configurar o *fumus boni iuris*.

Com o advento da Lei nº 11.340/2006, o artigo 313 do Código de Processo Penal passou a contar com um novo inciso, III, e abarcou além das hipóteses já previstas, os crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra

a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. O artigo 20 da Lei nº 11.340/2006 prevê a possibilidade da prisão preventiva do agressor, em qualquer fase do inquérito policial ou da ação penal, da mesma forma que o Código Processual Penal, somente excluindo como legitimado o querelante.

A Lei nº 11.340/2006 reafirmou o previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, que cuida da prisão preventiva como exceção, de natureza subsidiária, e será decretada quando demonstrado o *periculum in mora* ou *periculum in libertatis*, para garantir a ordem pública, econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da Lei Penal, quando houver existência do crime e indício suficiente de autoria, utilizado apenas em *ultima ratio*.

Nos casos de violência doméstica é necessária cautela na aplicação desta medida, tendo em vista que há delitos incompatíveis, como a ameaça, com pena de detenção de um a seis meses, ou multa, pois são infrações que não comportam a preventiva, tendo em vista que a pena a ser aplicada quando do julgamento da ação, seria insuficiente para cobrir o tempo da medida cautelar.

Tal prisão deve ser devidamente fundamentada pelo juiz, que descreverá os fatos que a ensejaram, a demonstração da real necessidade, e a fundamentação legal, que é a finalidade de assegurar a execução das medidas protetivas. No curso do processo, esta medida pode ser revogada se verificar a falta de motivo que a subsista, bem como decretada novamente, se houver razões que as justifiquem. É aplicável também à violência doméstica, o artigo 314 do CPP, pois, se houverem situações de excludentes da antijuridicidade ou da culpabilidade, não será aplicada tal medida cautelar.

Devemos tratar também do artigo 21 que prevê que a vítima deve ser notificada quanto à saída do agressor da prisão, para que não seja surpreendida por seu algoz, garantindo mais uma vez sua segurança. Outra inovação é a vedação da ofendida entregar notificação ao agressor, tendo em vista que tais circunstâncias, por muitas vezes causavam novas agressões.

No caso de prisão em flagrante, ela pode ser aplicada em qualquer forma de violência doméstica, pelo fato de não se aplicar o Termo Circunstanciado, porém não significa que em todos os casos o agressor permanecerá preso, pois devido à gravidade do delito, ele pode ser imediatamente solto, devido ao

arbitramento da fiança. Desta maneira, a função da prisão em flagrante é de controlar o ato, evitando outros crimes, e aguardando a decisão do juiz sobre as medidas protetivas.

Por esta possibilidade de efetuar a prisão em flagrante, ou representar pela prisão preventiva, ocorre o fortalecimento da autoridade policial nesta fase repressiva.

Quanto ao arbitramento da fiança, esta caberá aos delitos cometidos em violência doméstica, desde que a pena máxima cominada não seja maior que quatro anos, porém, a fiança será negada se o agressor com sua ação descumpriu alguma medida protetiva decretada a favor da vítima. Sobre este assunto, ocorrem divergências doutrinárias, no entanto, não existe proibição legal do arbitramento pela autoridade policial. Tendo em vista que o legislador ao criar a Lei nº 12.403/2011, apenas vedou a concessão aos casos já mencionados, em que o autor tenha descumprido medidas deferidas.

#### **4.6.2 Obrigatoriedade do inquérito policial**

Para os crimes de violência doméstica não se lavra mais o termo circunstanciado, devido à inaplicabilidade da Lei nº 9.099/1995, e assim mesmo quando tais delitos têm pena não superior a dois anos, procede-se à instauração do Inquérito Policial, cujo procedimento será o do Código de Processo Penal.

A lavratura do boletim de ocorrência deve ser feita pormenorizadamente e conter a qualificação da vítima e agressor, a violência sofrida, a condição psicológica da vítima, e as medidas protetivas solicitadas. Também não poderá ocorrer o arquivamento do inquérito sem o expresse assentimento do Ministério Público, que é o titular da ação penal. Da mesma maneira, deve ocorrer a proteção da vítima, e se for necessária, a comunicação ao Ministério Público e ao Poder Judiciário. A vítima deverá ser encaminhada ao IML ou se não for possível, a algum hospital, para que sejam feitos os exames necessários.

#### 4.6.3 Medidas protetivas de urgência

As medidas protetivas de urgência são providências concedidas à vítima para alcançar a efetividade da Lei nº 11.340/2006. São importantíssimas por darem a possibilidade da vítima solucionar alguns de seus problemas antes que o processo criminal seja findado e para resguardá-las das situações de violência. A denominação “de urgência” se dá pelo fato de haver a necessidade de algumas medidas serem tomadas logo após a ocorrência do delito.

Conforme consta no artigo 19 da referida lei, as medidas protetivas poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, ou a pedido da vítima, que solicitará ao Delegado de Polícia quando da lavratura do Boletim de Ocorrência, e assim, o juiz no prazo de 48 horas após o recebimento do termo solicitando tais medidas, conhecerá do expediente e o pedido e decidirá qual medida irá fazer valer, e conforme o caso determinará o encaminhamento da vítima à assistência judiciária. O Ministério Público será comunicado de tais medidas, para que as providências cabíveis sejam adotadas.

As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, sem a necessidade de audiência das partes ou manifestação do Ministério Público, no entanto, este deverá ser comunicado, e poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, e se houver necessidade, quando os direitos protegidos forem violados, poderão ser substituídas por outras de maior eficácia. Do mesmo jeito, o juiz a requerimento do Ministério Público ou solicitado pela vítima, poderá conceder novas medidas ou rever aquelas já concedidas.

As medidas são divididas em três espécies, e podem ser medidas que obrigam o agressor, medidas aplicadas à ofendida e medidas de proteção ao patrimônio destas:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Estas medidas são exemplificativas, podendo assim, o juiz aplicar outras previstas na legislação, sempre que for necessário à segurança da vítima.

#### **4.6.4 Afastamento dos juizados especiais criminais**

Aos delitos cometidos em sede de violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista, não são aplicáveis os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/1995 (artigo 41, Lei nº 11.340/2006), nem a

aplicação de penas de cesta básica, de prestação pecuniária, ou a substituição da pena em pagamento isolado de multa.

Rogério Sanches Cunha, (p126, 2007) entende que tal afastamento enquadra-se apenas aos crimes, e não às contravenções penais, tendo em vista que o legislador só se referiu aos crimes no texto legal:

Nesses casos (referindo-se o artigo 41, da Lei nº 11.340/2006 apenas a “crimes”) continua aplicável a Lei nº 9.099/1995 (e suas medidas despenalizadoras), ressalvando-se, apenas as proibições trazidas no artigo 17 da Lei nº 11.340/2006 (“é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”).

No pensamento destes doutrinadores, se o legislador quisesse a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/1995 também as contravenções penais, teria se referido à expressão infração penal, que comporta as duas espécies: crime e contravenção penal.

O procedimento da Lei nº 9.099/1995 trazia inúmeros problemas no enfrentamento à violência doméstica e familiar, pois considerava a violência doméstica como crime de menor potencial ofensivo, por aplicar indiscriminadamente penas de pagamento de cestas básicas ou multa, e por ocorrer inúmeros arquivamentos, tendo em vista as desistências da vítima em seu direito de representação, e desta forma, havia a banalização deste problema. Diante disto, deverão ser encaminhados ao juízo comum, ou aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

## **5 A CPMI DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Instaurada com o intuito de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher composta por onze Senadores, onze Deputados Federais e igual número de suplentes, presidida pela Deputada Federal Jô Moraes e relatada pela



senadora Ana Rita, é a primeira sobre o tema, e investigou-o por cerca de 18 meses, e conta com aproximadamente 1.045 páginas.

Foram efetuadas 24 audiências públicas em 18 Estados Brasileiros, e analisadas mais de 30 mil páginas de documentos. Em 27/08/2013 o relatório foi entregue à presidente Dilma Rousseff, e propõem 13 (treze) modificações legislativas e 73 (setenta e três) recomendações ao Judiciário, ao Executivo e ao Ministério Público visando à redução da violência contra a mulher, além de trazer um diagnóstico da violência e do enfrentamento do problema em todo o País.

O projeto aponta o panorama da violência em todos os Estados Brasileiros, além de apontar as dificuldades do país em cumprir a lei e apresentar recomendações para a melhoria, constituindo o mais completo diagnóstico sobre a situação do enfrentamento à violência doméstica no Brasil, e tem enorme significação na história, foi elaborado a partir de testemunhos, dados e depoimentos obtidos através de visitas feitas pelos parlamentares aos Estados Brasileiros.

O relatório trouxe 13 projetos de mudanças legislativas, sendo que, em um acordo entre senadores, ocorreu a aprovação em Plenário, no dia 29 de agosto de 2013, de quatro projetos da CPMI. Tais propostas seguiram para o exame da Câmara dos Deputados.

Os projetos aprovados são: o que classifica a violência como crime de tortura (PLS 293/2013); o que dedica atendimento especializado no Sistema Único de Saúde (SUS) às mulheres vítimas de violência (PLS 295/2013); O PLS 296/2013 que garante benefício temporário da Previdência às vítimas, nos moldes do auxílio por acidente de trabalho; e o PLS 294/2013 que aumenta a exigência de rapidez na análise do pedido de prisão preventiva para os agressores.

Outros três projetos, que são o PLS 292/2013 que define o crime de feminicídio, o projeto de criação do Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (PLS 298/2013), e por fim o projeto que pretende a destinação de parte dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional para a manutenção de casas de abrigo que acolham vítimas de violência doméstica (PLS 297/2013), foram submetidos no dia 19 de setembro do corrente ano, à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Disciplina (CCJ). No entanto, a Comissão de Constituição e Justiça rejeitou o projeto que instituíria o Fundo Nacional de Enfrentamento à



Violência Contra as Mulheres, por alegação de ser inconstitucional, por vício de iniciativa, e que apenas o Poder Executivo teria legitimidade para propô-lo. A análise do projeto de lei sobre a inclusão do feminicídio como agravante do homicídio no Código Penal foi suspenso para que pudessem analisar o texto com mais cuidado.

Como recomendações, o relatório trouxe 73 sugestões ao STF, STJ, CNJ, Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais, Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça, aos Tribunais de Justiça, Ministérios Públicos Estaduais, às Defensorias Públicas Estaduais, dentre outros Órgãos Públicos, para que estes efetuem maior controle ao desrespeito à Lei nº 11.340/06, bem como à criação de locais especializados ao atendimento destas mulheres, a orientação dos magistrados para o contato com as vítimas, entre outros.

## CONCLUSÃO

A violência doméstica está bem mais próxima do que imaginamos, pois de alguma maneira, já conhecemos alguém que tenha sofrido com este problema. Por falta de informação, muitas vezes, as vítimas acabam por não conhecer seus direitos, e assim não o exercendo. Não conhecem também, quais atitudes configuram o delito, e qual respaldo jurídico irão encontrar para se proteger das ameaças posteriores do agressor.

Há muito que se melhorar, tanto na consciência da sociedade em não ridicularizar a vítima de violência, quanto do agressor, em acreditar que pode resolver seus problemas desta maneira. As vítimas de violência doméstica devem ter conhecimento para que tenham coragem e vontade de denunciar seus agressores, e não voltem a sofrer o mesmo mal.

Mesmo que ocorram fatores que motivem certos casos de violência doméstica e familiar, não devemos aceitá-la, pois nada justifica tal atitude, e existem, com certeza, outras formas de se resolverem as desavenças conjugais.

A Lei nº 11.340/2006 veio como um marco na defesa das mulheres, protegendo-as das mais diversas agressões possíveis, punindo o agressor e conscientizando a sociedade, por isto, seus inúmeros dispositivos devem ser analisados com bons olhos, vislumbrando o motivo de tal criação, que seria o problema sofrido por muitas mulheres, buscando assim, um combate real da violência doméstica.

## BIBLIOGRAFIA

ALVES, Cláudia. **Violência Doméstica**. 2005. 25f. Monografia. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2005.

AMARAL, Kelly Cristine. **Violência Doméstica contra a mulher: uma abordagem vitimológica**. 2003.74f. Monografia. (Bacharelado em Direito) Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2003.

ANJOS, Fernando Vernice dos. **Direito Penal simbólico e lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Boletim do IBCCRIM nº. 167, ano 14, outubro/2006.

BARROSO, Valéria Carneiro. **Violência contra a mulher – Lei Maria da Penha – protegendo pessoas em situação de desigualdade, para garantir o princípio democrático da igualdade**. Revista de Saúde Sexual e Reprodutiva. Informativo Eletrônico de IPAS Brasil. Edição 27, Jan./Fev. 2007. Disponível em [HTTP://www.ipas.org.br/revista/jan07.html](http://www.ipas.org.br/revista/jan07.html). Acesso em 27 de março de 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo, Atlas, 2003.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Outubro de 1988, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 15 de agosto de 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral: volume 1**. – São Paulo: Saraiva, 2000.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos**. <http://jus.com.br/revista/texto/7753/a-violencia-domestica-como-violacao-dos-direitos-humanos/2#ixzz2RbzDTJJD> – Acesso em 19 de Abril de 2013.

CIELO, Patrícia Donzele. **Violência de gênero, sujeito passivo e sujeito ativo da Lei Maria da Penha**. <http://profpatriciadonzele.blogspot.com.br/2011/10/aplicacao-das-medidas-protetivas-da-lei.html>. Acesso em 12 de julho de 2013.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência Doméstica (Lei Maria da Penha): Lei nº 1.340/06**. Comentada artigo por artigo – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DADOUN, R. **A violência: ensaio acerca do “homo violens”**. Trad. de Pilar F. de Carvalho e Carmen de C. Ferreira. Difel, Rio de Janeiro, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei nº 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2ª tiragem – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

FERRARI, Dalka C.A.. **O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática**, 4ed São Paulo: Editora Ágora, 2002.

**FOLHA DE VITÓRIA**. Violência doméstica representa 53% dos homicídios contra mulheres no ES. <http://www.folhavitoria.com.br/policia/noticia/2013/03/violencia-domestica-representa-52-dos-homicidios-contramulheres-no-es.html>. Acesso em 12 de julho de 2013.

FILHO, Altamiro de Araújo Lima. **Lei Maria da Penha Comentada**. Leme-SP: Editora Mundo Jurídico, 2007.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. Vol. I. São Paulo, Saraiva, 2000.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - GEVID. **O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: uma construção coletiva**. Cartilha – Mulher vire a página e apostila de capacitação jurídica (Projeto Instruir).

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**, parte geral, volume 1., 29 ed, São Paulo – Atlas, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais**. 3 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral: parte especial. 2 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. **Vítimas e criminosos**. 2. Ed. Porto Alegre: Afiliada, 1996.

PARODI, Ana Cecília. **Lei Maria da Penha: Comentários à lei nº 11.340/06**. 1 ed., Campinas: Russell Editores, 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**, volume 1 parte geral, arts. 1º a 120 – 10. Edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito Penal. Introdução Crítica**. São Paulo, Saraiva, 2001.

TRINDADE, Elen Carla Mazzo. **Lei Maria da Penha: Avanços e retrocessos da nova lei de combate à violência doméstica**. 2007. 90f. Monografia (Bacharelado em Direito) Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2007.

ZANGIROLAMO, Nayara Quirino. **Anotações à Lei Maria da Penha. 2007**. 70f. Monografia (Bacharelado em Direito) Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2007.

## ANEXO A

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do

Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

## TÍTULO II

### DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

## CAPÍTULO II

### DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

#### CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o



pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

### TÍTULO III

## DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

### CAPÍTULO I

#### DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

## CAPÍTULO II

### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

## CAPÍTULO III

## DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

## TÍTULO IV

### DOS PROCEDIMENTOS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

## Seção I

### Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

## Seção II

### Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;



V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

### Seção III

#### Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

### CAPÍTULO III

#### DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

## CAPÍTULO IV

### DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

## TÍTULO V

### DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

## TÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.”  
(NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

II -

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006;

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

## ANEXO B

### **Propostas de mudança na lei penal, na Lei Maria da Penha, na legislação processual e na “Lei de Tortura”.**

- 1) Acrescentar parágrafo 7º ao art.121, criando a agravante de feminicídio, como uma forma extrema de violência de gênero contras as mulheres, que se caracteriza pelo assassinato da mulher quando presentes circunstâncias de violência doméstica e familiar, violência sexual ou mutilação ou desfiguração da vítima.
- 2) Acrescentar preceito normativo na Lei 11.340/2006, dispondo que ao encaminhar as mulheres vítimas para abrigo, o juiz e membro do Ministério Público devem necessariamente analisar o caso e se manifestarem sobre os requisitos da prisão preventiva do agressor, evitando-se os casos em que o réu permanece solto, enquanto a vítima passa pela restrição de sua liberdade na casa abrigo.
- 3) Acrescentar parágrafo único ao artigo 16, da Lei 11.340/2006, explicitando que nos crimes que dependam de representação da vítima, é vedada a realização de audiência ou qualquer ato oficial em que se inquiram o interesse da ofendida em renunciar, sem sua prévia e espontânea manifestação nesse sentido, para evitar que se façam perguntas sobre o interesse da vítima em desistir do processo em audiências de conciliação, de medidas de proteção e outras.
- 4) Acrescentar parágrafo ao artigo 20, da Lei 11.340/2006, estabelecendo que não é pré-requisito para a decretação da prisão preventiva o prévio deferimento da medida protetiva de urgência ou seu descumprimento.
- 5) Acrescentar dispositivo ao Código de Processo Penal para proibir o arbitramento de fiança pela autoridade policial nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir maior proteção para as vítimas no momento e logo após o conflito delituoso.
- 6) Alterar a “Lei de Tortura”, de modo a permitir que pessoas em situação de violência doméstica possam ser consideradas vítimas do crime de tortura, quando submetidas a intenso sofrimento físico e mental. Sugerindo-se modificação da alínea “C” do Art. 1º, para a seguinte redação: “c) em razão de discriminação racial, de gênero ou religiosa” e do seu inciso II, para incluir no polo passivo do crime as pessoas de qualquer relação familiar ou afetiva, independentemente de coabitação que são submetidas a situação de violência doméstica e familiar, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de exercício de domínio. Determina-se também que todos os atos e termos dos procedimentos e processo previsto na LMP possam ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico ou digital, na forma da lei;

### **Propostas de alteração na legislação sobre educação**

- 7) Diretriz para a educação básica - Altera o art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”) para explicitar a necessidade dos conteúdos curriculares da



educação básica enfatizarem, como diretriz, o respeito à igualdade de gênero e a prevenção e combate à violência doméstica e familiar.

### **Propostas de mudança na legislação da Seguridade Social**

- 8) Assistência Social/ benefício por risco social – propõe-se alterar o art. 2º da Lei nº 8.742, de 07 de Dezembro de 1993 (que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências) para instituir um novo benefício assistencial (de 1 salário-mínimo de benefício mensal) à mulher vítima ou em situação de violência doméstica que não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, enquanto durar a causa da violência.
- 9) Assistência Social /Bolsa-família - pretendendo definir um específico benefício variável e temporário, dentro do escopo do Programa Bolsa Família, destinado a mulheres vítimas ou em situação de violência doméstica que estejam em condição de pobreza e extrema pobreza, portanto, que atendam aos requisitos para sua inclusão no Programa. Note-se que, assim como os demais benefícios variáveis criados para gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes esta proposta admite a cumulatividade, nos termos definidos no §4º do Art. 2º da Lei: “§ 4o Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV”. Ainda vale ressaltar que a proposta indica o período de seis meses para percepção do benefício.
- 10) Previdência Social / auxílio transitório – o anteprojeto proposto visa alterar a Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 (que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências) para instituir o auxílio transitório decorrente de risco social provocado por situação de violência doméstica, definindo sua caracterização nos moldes acidentários e vinculando sua comprovação e duração à determinação do juízo processante da causa instituída nos termos da LMP. Também o projeto propõe como uma das fontes de custeio a criação de uma arrecadação a ser feita pelo agressor.
- 11) Destinação de recursos para pagamento dos benefícios – propõe-se alterar a Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994 (que cria Fundo Penitenciário Nacional), para determinar que recursos arrecadados com multas decorrentes exclusivamente de sentenças condenatórias em processos criminais que envolvam violência doméstica e familiar devem ser aplicados na manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica e prioritariamente no reembolso de benefícios ou prestações assistenciais ou previdenciárias, pagas com recursos da seguridade social.
- 12) Criação de uma Comissão Mista Permanente, para que o Congresso Nacional cumpra sua tarefa institucional de ser palco do debate nacional de relevantes interesses sociais, tendo em vista que foi constatado pela CPMI, a violência contra a mulher no Brasil é um problema que persiste, havendo inclusive

reivindicações de acompanhamento estratégico, político, sistemático e comprometido com esta causa feminina.

- 13) Altera o art. 1º da Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

## **RECOMENDAÇÕES:**

### **Ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça**

1. Ao **Supremo Tribunal Federal**, para conhecimento quanto à existência, em alguns estados, da aplicação da suspensão condicional do processo em crimes de violência doméstica contra a mulher, em desobediência à decisão proferida por aquela Corte no dia 9 fevereiro de 2012.

2. Ao **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, para que, no âmbito de suas competência, avalie a aplicação da Lei Maria da Penha de modo a evitar interpretações sexistas e discriminatórias, observando que as mulheres devem ser protegidas em “qualquer relação íntima de afeto”, como determina o art. 5º, III, da mencionada lei, sem perquirir a duração da relação, se há fidelidade ou qualquer outra interpretação moral tendente a retirar a proteção de supostas “amantes”, “ficantes” etc.

### **Ao Conselho Nacional de Justiça**

6. Para que promova a orientação dos magistrados e magistradas para a correta aplicação da decisão proferida pelo STF em 9 de fevereiro de 2012, no tocante à não aplicação da suspensão condicional do processo nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher;

7. Para que fomente a criação de uma Coordenadoria Nacional de Violência Doméstica em sua estrutura interna, diretamente vinculada à Presidência, com recursos humanos adequados e autonomia, para cuidar especialmente da aplicação da Lei Maria da Penha e apoiar as Coordenadorias Estaduais da Mulher, dos Tribunais de Justiça;

8. Para que analise a morosidade dos Tribunais de Justiça na criação de Juizados e de Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e determine, nos estados em que ainda não haja tais foros, o cumprimento do art. 33 da Lei Maria da Penha, segundo o qual as varas criminais devem acumular as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher;

9. Para que oriente os magistrados e magistradas a não realizarem a audiência prevista no art. 16 nem inquirirem o interesse da ofendida em renunciar em qualquer outro ato oficial, sem que ela espontaneamente se manifeste nesse sentido;

10. Para tomar providências destinadas a orientar o Tribunal de Justiça do estado do Sergipe, a criar imediatamente um Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar, única unidade federativa que não possui nenhum juizado ou vara especializada, embora tenha demanda processual para tanto.

11. Para tomar providências destinadas a orientar o Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul a ampliar os Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar, na capital e interior, conforme plano já aprovado pelo Tribunal de Justiça.

12. Para que, no âmbito de sua competência, promova o enfrentamento do racismo institucional vivenciado pelas mulheres negras e indígenas, entendendo a sua especial situação de vulnerabilidade. A promoção de capacitações profissionais com a perspectiva de raça e etnia é fundamental para o enfrentamento de todas as formas de discriminação contra as mulheres;
13. Para que oriente os integrantes da magistratura do País a aplicarem a Lei Maria da Penha sem interpretações sexistas e discriminatórias, observando que as mulheres devem ser protegidas em qualquer relação íntima de afeto, como determina o art. 5º, III, da Lei Maria da Penha, sem perquirir a duração da relação, se há fidelidade ou qualquer outra interpretação moral tendente a retirar a proteção de supostas “amantes”, “ficantes”, etc;
14. Para que oriente os membros da magistratura no sentido de que o processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida da mulher em situação de violência doméstica e familiar sejam efetuados em prazo razoável;
15. Para conhecimento e providências pertinentes em relação à Sindicância 57633, da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.o Procurador Geral da República
16. Para conhecimento e providências quanto à existência, em alguns estados, da aplicação da suspensão condicional do processo em crimes de violência doméstica contra a mulher, em desobediência à decisão proferida pelo STF no dia 9 fevereiro de 2012. Ao Conselho Nacional do Ministério Público e ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais
17. Para que tomem medidas para que os membros ministeriais do País promovam a aplicação da Lei Maria da Penha sem interpretações sexistas e discriminatórias, observando que as mulheres devem ser protegidas em qualquer relação íntima de afeto, como determina o art. 5º, III, da Lei Maria da Penha, sem perquirir a duração da relação, se há fidelidade ou qualquer outra interpretação moral tendente a retirar a proteção de supostas “amantes”, “ficantes”, etc;
18. Para que tomem medidas para que os membros do Ministério Público não inquiram o interesse da ofendida em renunciar, sem que ela espontaneamente tenha se manifestado nesse sentido, antes do recebimento da denúncia;
19. Para que orientem os membros do Ministério Público a apresentarem os recursos cabíveis contra a designação de audiência para os fins do art.16, sem que haja prévia manifestação da vítima, inclusive fiscalizando eventual desídia em caso de perda de prazo recursal;
20. Para que tomem medidas para que os membros do Ministério Público apliquem corretamente a decisão proferida pelo STF em 9 de fevereiro de 2012, no tocante à não aplicação da suspensão condicional do processo nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher;
21. Para que tomem medidas para a criação de Coordenadorias Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no âmbito dos Ministérios Públicos, nos moldes da Resolução nº 128, de 2011, do CNJ, para a aplicação uniforme, em todo o País, da Lei Maria da Penha, facilitando sua articulação com as Coordenadorias Estaduais de Violência Doméstica e Familiar da Mulher dos Tribunais de Justiça;
22. Para que tomem providências para a rápida implementação do cadastro previsto no inciso III do art. 26 da Lei Maria da Penha, permitindo análise comparativa, se possível, com os dados do Poder Judiciário;

23. Para que orientem os membros do Ministério Público a fiscalizarem as Delegacias de Polícia de modo a garantir que o depoimento da ofendida seja tomado no ato do registro da ocorrência policial, sem necessidade de agendamento posterior;
24. Para que orientem os membros do Ministério Público a fiscalizarem a conclusão dos inquéritos policiais no prazo legal, sendo possível a investigação direta pelo Ministério Público, em caso de descumprimento;
25. Para que orientem os membros ministeriais a fiscalizarem o processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida da mulher em situação de violência doméstica e familiar, em prazo razoável;
26. Para que recomendem aos Ministérios Públicos Estaduais a criação de promotorias exclusivas de atuação extrajudicial para fiscalizar os serviços públicos de atendimento à violência contra mulheres, participar de reuniões da rede de atendimento, propor Termos de Ajustamento de Condutas, entre outras atribuições;
27. Para que recomendem aos membros do Ministério Público que tomem providências para a não concessão de fiança, pela autoridade policial, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.
28. Para que o CNMP analise a conduta funcional de membro do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, referente à arquivamento de Procedimento de Investigação Criminal nº 008/2011, que correu em segredo de justiça;
29. Para que, no âmbito de suas competências, promova o enfrentamento do racismo institucional vivenciado pelas mulheres negras e indígenas, entendendo a sua especial situação de vulnerabilidade. A promoção de capacitações profissionais com a perspectiva de raça e etnia é fundamental para o enfrentamento de todas as formas de discriminação contra as mulheres.

#### **Ao Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais**

30. Para que recomende às Defensorias Públicas estaduais a realização de concurso público para o cargo de defensor, com o objetivo de garantir a assistência jurídica das mulheres em situação de violência em todas as comarcas de seus estados ;
31. Para que estimule o cumprimento do disposto nos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha, instando as Defensorias Públicas a criar os Núcleos de Defesa das Mulheres em Situação de Violência Doméstica.
32. Para que tomem providências para a constituição de um sistema de informações sobre violência de gênero no âmbito das Defensorias Públicas Estaduais;
33. - Para que, no âmbito de suas competências, promova o enfrentamento do racismo institucional vivenciado pelas mulheres negras e indígenas, entendendo a sua especial situação de vulnerabilidade. A promoção de capacitações profissionais com a perspectiva de raça e etnia é fundamental para o enfrentamento de todas as formas de discriminação contra as mulheres.

#### **Ao Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça**

34. Para que oriente os Tribunais de Justiça a instituírem, por meio de alteração legal, a competência civil plena nos Juizados e Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme os arts. 14 e 33, da Lei Maria da Penha, não se restringindo às medidas protetivas;

**Aos Tribunais de Justiça**

35. Para que atentem ao cumprimento da decisão proferida pelo STF em 9 de fevereiro de 2012 sobre a não aplicação da suspensão condicional do processo, que vem sendo realizada por alguns magistrados e magistradas dos Juizados e Varas Especializadas de Violência Doméstica, de modo a garantir a aplicação da Lei Maria da Penha em conformidade com a referida decisão; Para que dotem as Coordenadorias da Mulher de estrutura física e recursos humanos adequados para que possam executar plenamente as atribuições previstas na Resolução nº 128, de 2011, do CNJ;

36. Para que designem oficiais de justiça especificamente para os Juizados de Violência Doméstica, em número suficiente, para o cumprimento das medidas protetivas de urgência e os demais atos processuais;

37. Para que promovam parcerias com as diversas instituições do sistema de justiça, os demais poderes e organismos da rede especializada de atendimento à mulher em situação de violência, com vistas ao oferecimento de capacitação permanente e interdisciplinare aos integrantes da rede.

38. Para que tomem providências para que se observe a publicidade, como regra geral, dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ressalvando os crimes contra a dignidade sexual ou quando houver solicitação da ofendida;

39. Para que, no âmbito de suas competências, promova o enfrentamento do racismo institucional vivenciado pelas mulheres negras e indígenas, entendendo a sua especial situação de vulnerabilidade. A promoção de capacitações profissionais com a perspectiva de raça e etnia é fundamental para o enfrentamento de todas as formas de discriminação contra as mulheres

**Aos Ministérios Públicos Estaduais**

40. Para que tomem providências quanto à criação de promotorias exclusivas de atuação extrajudicial para fiscalizar os serviços públicos de atendimento à violência contra mulheres, participar de reuniões da rede de atendimento, propor Termos de Ajustamento de Condutas, entre outras atribuições;

41. Para que tomem medidas para a criação de promotorias especializadas da mulher em todas as comarcas de entrância especial ou final;

42. Para que estabeleçam parcerias com as diversas instituições do sistema de justiça e demais organismos da rede para o oferecimento de capacitação permanente e interdisciplinare aos integrantes da rede.

**Às Defensorias Públicas Estaduais**

43. Para que adotem as medidas necessárias à realização de concurso público para o cargo de defensor, com o objetivo de garantir a assistência jurídica das mulheres em situação de violência em todas as comarcas;

44. Para que criem Núcleos de Defesa das Mulheres em Situação de Violência Doméstica, a fim de dar cumprimento do disposto nos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha.



**Ao Governo Federal**

45. Ao **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**, para que observe a necessidade de ampliação do orçamento para o enfrentamento à violência contra mulheres, a fim de assegurar o cumprimento das metas e os objetivos do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher;
46. À **Secretaria de Políticas para as Mulheres**, para que – na elaboração e execução das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher – sejam consideradas a interseccionalidade e a transversalidade de gênero, de raça, de etnia, de orientação sexual, de deficiência, idade, etc;
47. À **Secretaria de Políticas para as Mulheres**, para que institua o Sistema Nacional de Informação sobre Violência contra a Mulher com atenção à produção de dados sobre a violência contra as mulheres negras;
48. À **Secretaria de Políticas para as Mulheres**, que crie o cadastro nacional de capacitadores com perspectiva interdisciplinar em temas de interesse das mulheres, entre os quais se destacam a violência doméstica e familiar, a violência de gênero, o racismo, a lesbofobia, os direitos das pessoas idosas ou com deficiência e a Lei Maria da Penha, de modo a facilitar aos estados e municípios acesso a profissionais qualificados;
49. À **Secretaria de Políticas para as Mulheres**, para que constitua quadro técnico funcional de servidores de carreira qualificado para elaboração, monitoramento e execução das políticas de enfrentamento à violência contra mulheres;
50. À **Secretaria de Política para as Mulheres**, para que utilize mecanismos de monitoramento e avaliação do cumprimento do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, inclusive com previsão desses mecanismos nos convênios firmados com os estados;
51. À **Secretaria de Política para as Mulheres** para a criação de um setorial específico que construa estratégias de enfrentamento a violência contra as mulheres negras, levando em consideração os últimos dados que mostram o aumento da violência dentro desse grupo populacional;
52. - À **Secretaria de Política para as Mulheres** para que elaborem e divulguem regularmente dados estatísticos sobre a violência contra as mulheres, desagregando os critérios de raça/etnia, orientação sexual, geracional, deficiências e outras especificidades, com o objetivo de fomentar a elaboração de políticas públicas específicas; Ao **Ministério da Justiça**, para que – na implantação do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública – considere a necessidade de incluir o recorte de gênero e campos específicos para a violência contra as mulheres, especialmente a doméstica e familiar, a fim de permitir a obtenção de dados desagregados por sexo, raça, etnia, idade, escolaridade, entre outros;
53. Ao **Ministério da Justiça**, para que, no âmbito de suas atribuições, considere a necessidade de disponibilizar recursos para a melhoria das condições dos estabelecimentos prisionais para mulheres, incluindo a construção de estabelecimentos específicos;
54. Ao **Ministério da Saúde**, para que realize capacitação permanente dos profissionais de saúde a fim de identificar as situações de violência doméstica, sexual e obstétrica e efetuar o correto preenchimento da notificação compulsória da violência doméstica e sexual;
55. Ao **Ministério do Desenvolvimento Social**, para que promova e estimule a capacitação dos profissionais da assistência social dos Conselhos Regionais de

Assistência Social (CRAS) e dos Conselhos Regionais Especializados de Assistência Social (CREAS) para o atendimento às crianças órfãs e aos familiares de vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher;

56. À **Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão**, para que tome a iniciativa de propor a instituição do Fundo Nacional para o Enfrentamento à Violência contra Mulheres, que admita a contribuição da iniciativa privada, nos moldes do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE); Ao **Ministério da Educação**, para que incentive a inclusão, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, de conteúdo programático voltado aos direitos das mulheres e à cultura da paz.

57. Ao Ministério do **Planejamento, Orçamento e Gestão** para proceder à reavaliação da estrutura e da metodologia de elaboração do PPA e da Lei Orçamentária Anual, de modo a recuperar a capacidade desses institutos de retratar de forma transparente as políticas públicas e de explicitar as estratégias de atuação do Estado.

58. Ao Ministério do **Planejamento, Orçamento e Gestão** garantir que todas as ações do Governo Federal destinadas ao enfrentamento à violência contra as mulheres **sejam discriminadas em categorias de programação específicas, de modo a permitir** o monitoramento de tais dotações presentes em vários órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do MPU.

59. À Secretaria de Políticas para as Mulheres, para tomar providências no sentido de elaborar plano de referência da política de enfrentamento à violência contra a mulher, a partir do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência a Mulher, dotado de conteúdo estratégico, tático e operacional, com fundamentação teórica e metodológica, metas físicas e financeiras territorializadas, indicadores de impacto a serem monitorados e estrutura de coordenação e gestão federativa dotada de instrumentos de *enforcement* das decisões.

60. Elaborar metodologia que identifique as ações com impacto relevante sobre o tema da violência contra as mulheres, nas diversas áreas de governo, e confrontar essas ações com aquelas recomendadas pelo plano de referência da política, de modo a se adotarem medidas de alteração dos instrumentos orçamentários para adequá-los às necessidades indicadas pelo Plano.

### **Aos governos estaduais e municipais**

61. Para que tomem providências para a criação de Secretarias da Mulher, com autonomia administrativa e orçamentária, para que a política de enfrentamento à violência contra as mulheres seja implementada de modo transversal .

62. Para que estimulem a criação de Conselhos Municipais da Mulher de modo a garantir a participação da sociedade civil na discussão e fiscalização das políticas de enfrentamento às violências contra mulheres;

63. Para que priorizem, mediante ações concretas, transversais e multissetoriais, o enfrentamento a todas as formas de violências contra mulheres;

64. Para que ofereçam cursos permanentes de capacitação em gênero , raça e violências de gênero para as/os servidoras/es; Aos governos dos estados, para que as polícias civis realizem a oitiva da ofendida no ato do registro da ocorrência policial, sem a necessidade de agendamento posterior;

65. Aos governos dos estados, para que exijam que as polícias civis concluam as investigações de violência doméstica e familiar no prazo legal;

66. Aos governos dos estados, para que implementem, nas capitais, o plantão de 24 horas nas Delegacias da Mulher;

67. Aos governos estaduais, para que recomendem a não aplicação da fiança pelas autoridades policiais, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher;

68. Aos governos estaduais, para que elaborem e divulguem regularmente dados estatísticos sobre a violência contra as mulheres, *desagregando os critérios de raça/etnia, orientação sexual, geracional, deficiências e outras especificidades*, com o objetivo de fomentar a elaboração de políticas públicas específicas;

69. Aos governos estaduais e municipais para que alterem as respectivas legislações referentes aos regimes jurídicos de seus servidores, a fim de instituir a licença remunerada de servidoras em risco social provocada por situação de violência doméstica e familiar, em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Maria da Penha.

70. Aos **governos estaduais** para que tomem providências para a reestruturação física e tecnológica dos Institutos Médico-Legais e criação de espaços especializados para a atendimento às mulheres vítimas de violência sexual, com profissionais devidamente capacitados para um atendimento humanizado;

71. Para que fortaleçam as Defensorias Públicas Estaduais, através de dotação orçamentária e recursos humanos adequados à sua autonomia e ao cumprimento de sua importante missão constitucional;

72. Para que revisem a definição de “crimes passionais” no registro de crimes cometidos contra mulheres por parceiros íntimos (feminicídio íntimo), evitando o uso desta expressão;

#### **Às Assembléias Legislativas**

73. Para a criação das Procuradorias da Mulher para estimular o debate e a formulação de políticas e ações de enfrentamento às violências contra mulheres;